

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### 1.1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLENO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 09 HORAS.

1. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000116-063/2017 - GEDOC nº 000001-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª Promotoria de Justiça e a 4ª Promotorias de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
2. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000046-061/2016 - GEDOC nº 000002-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
3. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001388-060/2017 - GEDOC nº 000003-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
4. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001858-060/2017 - GEDOC nº 000004-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
5. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001859-060/2016 - GEDOC nº 000005-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
6. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001848-060/2017 - GEDOC nº 000006-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
7. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 0001138-060/2015 - GEDOC nº 000007-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
8. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001294-060/2017 - GEDOC nº 000010-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
9. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002354-060/2017 - GEDOC nº 000011-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
10. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001850-060/2017 - GEDOC nº 000012-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
11. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002305-060/2017 - GEDOC nº 000013-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
12. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 001849-060/2017 - GEDOC nº 000014-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
13. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 002117-060/2017 - GEDOC nº 000015-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
14. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000010-063/2015 - GEDOC nº 000016-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
15. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000977-060/2017 - GEDOC nº 000017-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
16. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000167-064/2016 - GEDOC nº 000018-327/2019 .  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
17. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000013-067/2017 - GEDOC nº 000019-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
18. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000092-063/2017 - GEDOC nº 000020-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
19. Julgamento dos Embargos de Declaração interposto nos autos da NOTÍCIA DE FATO nº 000043-063/2016 - GEDOC nº 000021-327/2019.  
**Assunto:** Conflito de atribuições entre a 3ª e a 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI. **Relator:** Procurador de Justiça Aristides Silva Pinheiro.
20. Assuntos Institucionais.  
Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí  
Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

## 2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1. REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	GEDOC Nº 000077-226/2019
EDITAL	Nº 46/2019

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	Nº 446, DE 24/07/2019
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO
CRITÉRIO	PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE
INSCRITOS	1. ARI MARTINS ALVES FILHO (PROTOCOLO Nº 07010049131201933).

Teresina, 14 de agosto de 2019.

**RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO**

Secretária do Conselho Superior

## 3. SECRETARIA GERAL

### 3.1. PORTARIAS PGJ/PI

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2539/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**INTERROMPER**, a partir de **07 de agosto de 2019**, a Licença Prêmio da servidora **LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA**, Analista Ministerial, matrícula nº 15945, Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí, referentes ao **quinquênio ininterrupto de 11 de abril de 1998 a 10 de abril de 2003**, previstas anteriormente para o período 15 de julho a 12 de outubro de 2019, conforme port. PGJ/PI Nº 1884/2019, ficando os **67 (sessenta e sete)** dias restantes para fruição em momento oportuno, com efeitos retroativos ao dia 07 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2540/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, de **02 de setembro a 31 de novembro de 2019**, **90 (noventa)** dias de Licença Prêmio à servidora **LUIZA FERREIRA DOS SANTOS**, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 16026, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, referentes ao **quinquênio ininterrupto de 28 de junho 1998 a 27 de junho 2003**, de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2545/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Chefe de Gabinete, para acompanhar esta Procuradora-Geral de Justiça em visita institucional ao Ministério Público do Estado do Maranhão, dia 11 de setembro de 2019, na cidade de São Luís-MA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2546/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, protocolo e-doc nº 07010051391201979,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** o servidor **FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA** para atuar como gestor para acompanhamento da execução do disposto no instrumento de Termo de Comodato, firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, assinado em 09 de agosto de 2019, que tem como objeto a transferência dos direitos de uso e gozo do veículo da marca Mitsubishi, modelo L200, placa OVQ-5789.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2547/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ 835/18, considerando a Portaria PGJ/PI nº 2428/2019,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LUIZ GONZAGA REBELO FILHO**, titular da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 20 e 21 de agosto de 2019, em razão do afastamento da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2548/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 2º do Ato PGJ nº 887/2019,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os Promotores de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, Coordenadora do Gabinete de Segurança Institucional, **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, Subprocurador de Justiça Administrativa, **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Chefe

de Gabinete, respondendo pela Assessoria de Planejamento e Gestão, e os servidores **LEONARDO DE MELO CASTELO BRANCO**, Coordenador da Assessoria Militar, **EDIGAR NOGUEIRA BRANDÃO NETO**, Coordenador de Comunicação Social, **MARCÍLIO DE OLIVEIRA SILVA**, Coordenador de Apoio Administrativo, **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, Coordenadora de Recursos Humanos, **ÍTALO GARCIA ARAÚJO NOGUEIRA**, Coordenador de Tecnologia da Informação, e **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO**, Coordenador de Perícias e Pareceres Técnicos, para comporem o Comitê Gestor de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Piauí.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2549/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2526/2019 para constar o seguinte: **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, **dias 14 e 19 de agosto de 2019**, em razão de compensação de plantão do titular.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2550/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **CLÁUDIO BASTOS LOPES**, titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 20 de agosto de 2019, na 8ª Vara Criminal de Teresina-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2551/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001306/2019-03, e com fulcro no artigo 30 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e no Ato PGJ nº 352/2013,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **JOSÉ HUMBERTO LINHARES SOARES**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 291, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do título de pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública, com efeitos retroativos ao dia 12 de junho de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2552/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001209/2019-03, e com fulcro no artigo 30 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e no Ato PGJ nº 352/2013,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **HELI DAMASCENO MOURA FÉ**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 235, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do título de pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional, com efeitos retroativos ao dia 12 de junho de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2553/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** os Promotores de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa de Cidadania e da Saúde, e **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**, titular da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, para comporem o Comitê Estadual de Prevenção à Mortalidade Materna, Infantil e Fetal do Estado do Piauí - CEPMMIF/PI, como titular e suplente, respectivamente, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1594/2016.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2554/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício Circular nº 10/2019/COPLANAME, da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** o servidor **ENNIO RICELLI SANTOS SOUSA**, chefe da Divisão de Gestão de Documentos, para participar do Workshop "Gestão Documental do Ministério Público Brasileiro", dia 12 de setembro de 2019, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília-DF.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2555/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-



01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**NOMEAR RITA DE CASSIA SOARES**, CPF nº 953.504.463-04, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à Promotoria de Justiça de Porto.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2556/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 502/2019-CAODEC/MPPI,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para ministrar palestra com a temática "**Inclusão escolar da pessoa com deficiência: direitos na prática**", como parte da programação do Seminário Educação Eficiente, dia 28 de agosto de 2019, no município de Piripiri.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2557/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** a Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, 02 (dois) dias de compensação para serem usufruídos em 26 e 28 de agosto de 2019, referentes ao plantões ministeriais realizados em 27 e 28 de abril de 2019, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 02/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2558/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 996/2019-CGMP/PI,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor-Corregedor Auxiliar **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES**, para participar do curso "**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância na Administração Pública de acordo a Lei 8.112**", dias 02 a 04 de setembro de 2019, na cidade de Fortaleza-CE.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2559/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001313/2019-08,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Militar **WILVON DE OLIVEIRA SAMPAIO**, 3º Sargento PM, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2560/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001374/2019-10,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Militar **JOSÉ MESSIAS ALVES MACHADO**, 1º Sargento PM, com efeitos retroativos a 25 de junho de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2561/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001312/2019-35,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Militar **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, 3º Sargento PM, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2562/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001314/2019-78,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Militar **HERMES ALVES DA SILVA**, 3º Sargento PM, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2563/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação oriunda da Coordenadoria de Licitações e Contratos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010051497201972,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** de suas atividades os servidores **CHARLAN SILVA DA CRUZ** e **ANA LARISSA MOURA DE ALMEIDA**, lotados na Coordenadoria de Licitações e Contratos, para participarem do evento "**Contratações Diretas e Sanções Administrativas**", de 19 a 22 de agosto de 2019, de 8h às 12h e de 14h às 16h, na Escola Judiciária do Piauí - Ejud/PI, em Teresina-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2564/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **ANDRESSA SILVA FOGLIATO CORTEZE**, matrícula nº 15484, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 15 e 16 de agosto de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2565/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **KARLA GABRIELA DA SILVA VERAS**, matrícula nº 15306, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 14 e 15 de agosto de 2019, referente ao trabalho como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários de Pós-Graduação do MPE-PI, realizado no dia 19 de maio de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data da referida folga.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2566/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a solicitação do Promotor de Justiça Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Porto,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **SILAS SERENO LOPES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Porto, pautadas para os dias 15 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2567/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**EXONERAR** **MARIA ALBERTINA THOMAZ**, matrícula nº 15555, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à Promotoria de Justiça de Amarante, com efeitos retroativos ao dia 13 de agosto de 2019

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2568/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**RELOTAR** **NILSON CASTRO NETO**, matrícula nº 15549, Assessor de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Palmeirais para Promotoria de Justiça de Amarante.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2569/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**NOMEAR** **RENNISON DIEGO PRADO FEITOSA**, CPF nº 600.273.893-24, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 37ª Promotoria de Justiça de Teresina.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2570/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** decisão proferida nos autos do E-PADM nº 19.21.0378.0001625/2019-23, conforme o Ato PGJ nº 04/2012;

**CONSIDERANDO** o requerimento encaminhado pelo Promotor de Justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior.

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de José de Freitas, 09 (dois) dias de compensação para serem fruídos 16, 23, 26 a 30 de agosto e 02 e 03 de setembro 2019, referentes a 09 (dois) dias de serviço em plantões ministeriais realizados em 03, 04, 05, 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de abril de 2015, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 16/08/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2571/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 611/2016,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 15ª Procuradoria de Justiça, de 19 a 23 de agosto de 2019, em razão do afastamento da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2572/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Paulistana, no dia 20 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2573/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao servidor **LUIZ FELIPE LACERDA BRASIL**, matrícula nº 15287, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 26 e 29 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 04 de março de 2018, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2574/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao servidor **ALEXANDRE MADEIRA SAMPAIO**, matrícula nº 15113, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 13 e 16 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2575/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **BRENA DA SILVA PINHEIRO**, matrícula nº 15245, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 13 e 16 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2576/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao servidor **ENNIO RICELLI SANTOS SOUSA**, matrícula nº 213, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 20 e 23 de setembro de 2019, como compensação referente ao expediente cumprido no recesso natalino deste Ministério Público, dias 03 e 04 de janeiro de 2013, conforme Portaria PGJ/PI nº 1694/2012.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2577/2019

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **LUIZA DA SILVA MARQUES**, matrícula nº 15405, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2578/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a designação da Promotora de Justiça Luzijones Felipe de Carvalho Façanha, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do ICongresso Nacional de Direito Consensual no âmbito do Ministério Público e da I Reunião do Fórum dos Coordenadores de Núcleos de Autocomposição dos Ministérios Públicos Brasileiros, de 21 a 23 de agosto de 2019, em Recife-PE, conforme Portaria PGJ/PI nº 2490/2019,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no período de 21 a 23 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ Nº 2579/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **LARISSA MARIA SOARES MARTINS**, matrícula nº 15203, 01 (um) dia e ½ (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 30 de agosto e 02 de setembro de 2019, referente ao trabalho como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019; e 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 28 e 29 de agosto de 2019, referente ao trabalho como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários de Pós-Graduação do MPE-PI, realizado no dia 19 de maio de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2580/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/18,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA** para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo de nº 0000138-31.2018.8.18.0075, de atribuição da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, no dia 27 de agosto de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ Nº 2581/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**

**REVOGAR, com efeitos retroativos ao dia 14 de agosto de 2019**, a Portaria PGJ nº 1514/2019, que designou o Promotor de Justiça **CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão do afastamento do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2582/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão de Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1312ª Sessão Ordinária, de 05 de abril de 2019,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Inquérito Civil Público nº 19/2018 (SIMP nº 000082-025/2017/2018), oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 15, inciso XX, e art. 50 da Resolução CSMP nº 03/2017.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2583/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**SUSPENDER ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, titular da Promotoria de Justiça de Alto Longá, referente ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2584/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o servidor **EMANUEL FRANCISCO LEITE E SILVA**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 265, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, para exercer as atribuições atinentes ao cargo de Assessor para Pagamento de Pessoal, em substituição à servidora Lia Raquel Neiva Nunes, matrícula nº 113, enquanto durar as férias desta, no período de 22 a 31 de julho de 2019 e 19 a 28 de agosto de 2019, com efeitos retroativos ao dia 22 de julho de 2019.



## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2585/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**NOMEAR VICTOR HUGO GOMES DA SILVA PIRES**, CPF nº 024.323.303-58, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto Promotoria de Justiça de Palmeirais.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

## 4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS/PI

**Notícia Fato nº 020/2019**

**Protocolo nº 000280-179/2019**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia Fato instaurada, no âmbito da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, através de denúncia anônima oriunda do Disque Direitos Humanos, protocolada sob o nº 1821781, com a notícia de suposta prática de abuso financeiro e negligência em face do idoso Francisco, de 67 (sessenta e sete) anos, residente na Rua Vila Olinda, s/n, centro, próximo ao Hospital Florisa Silva, no Município de Jaicós-PI, possivelmente praticados por sua filha, Maria das Mercês.

Adotadas as medidas iniciais cabíveis ao feito, solicitou-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Município de Jaicós-PI, que realizassem parecer Social acerca da situação familiar atual do referido idoso, bem como sobre suas relações com os seus parentes.

Às fls. 11-12, colacionou-se resposta, alegando, em síntese, que após buscas no sentido de encontrar o endereço do referido idoso, não lograram êxito em face das informações desconhecidas fornecidas pela denúncia do disque direitos humanos, tendo em vista que a informação de que o sobredito senhor reside na Rua Vila Olinda não é verdadeira, e após incessantes buscas de casa em casa, não encontraram nenhuma informação sobre seu paradeiro.

É o relatório. Vieram os autos para apreciação meritória. Passo a fazê-la.

Compulsando-se os presentes, depreende-se que foram empreendidos todos os recursos para encontrar o Sr. Francisco, em que pese não tenham logrado êxito, conforme demonstrado no relatório social acostado pelo CREAS nas fls. 11-12. Torna-se imperioso o arquivamento do procedimento em tela, vez que este foi instaurado com o objetivo de acompanhar a situação familiar do sobredito senhor.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que, conforme apregoa a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (Grifo nosso)**

Compulsando-se os autos, inobstante o entendimento ministerial precípua, verifica-se que inexistem elementos concretos que se prestem a fundamentar a abertura de uma investigação.

Sendo assim, não se justifica a instauração de procedimento ou inquérito civil, por se tratar de narrativa desacompanhada do mínimo lastro probatório, restando **ausentes os fundamentos que indiquem fato concreto a ser apurado**.

Noutro giro, considerando que a notícia fora realizada de forma anônima, fica impossibilitado o *Parquet* de intimar o noticiante para trazer ao feito elementos concretos que possam vir a subsidiar a atuação ministerial.

Isto posto, com base nos argumentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em questão, na forma do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar o interessado pessoalmente em razão da inexistência de Oficial de Justiça à disposição desta Promotoria, bem como do anonimato do sobredito, determinando a publicação da decisão no átrio do Fórum por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI. Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, 15 de agosto de 2019.

**ROMANA LEITE VIEIRA**

**Promotora de Justiça Titular da PJ de Itainópolis-PI,**

**respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI**

**P O R T A R I A Nº 048/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019**

*Portaria nº 048/2019. Objeto: instaurar o Procedimento Administrativo nº 034/2019, com o objetivo de acompanhar a situação familiar da idosa Zélia Alves dos Santos Cruz, residente no município de Jaicós-PI.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Lei nº 10.741/03, reza que *"O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."*;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 3º, do Estatuto do Idoso, *"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público*

assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, do Estatuto reportado, que preconiza que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo "dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso", de acordo com o apregoadado pelo § 1º deste mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o direito à vida e a saúde são dois dos Direitos Fundamentais, revelando-se, pois, direitos individuais indisponíveis, sendo obrigação do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, assegurados na Constituição e nas leis, bem como colocá-la a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 75, impõe que, nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis;

**CONSIDERANDO**, também, o teor do Relatório Social, oriundo da Secretaria de Assistência Social do Município de Jaicós-PI, no bojo do PA nº 024/2019, o qual noticia situação de vulnerabilidade na família da idosa Zélia Alves dos Santos Cruz;

**CONSIDERANDO** que, segundo o relatório reportado, a idosa e seus 05 (cinco) filhos sobreviviam de benefício previdenciário de titularidade do falecido marido desta, bem como que um dos seus filhos é detentor de esquizofrenia;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

## RESOLVE

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 034/2019, para apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

a) a autuação da Portaria em tela com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação da Assessora Ministerial, Maria de Fátima da Silva Sousa, matrícula nº 15574, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato *word* da Portaria em pauta ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento, segundo determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJE-PI;

e) a afixação do sobredito expediente no mural da sede da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, em obediência ao previsto no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do CPJE-PI;

f) a expedição de Ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Jaicós-PI, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, quais os programas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) a família acima indicada foi inserida, bem como relatório do acompanhamento a ser realizado pelo Serviço de Assistência Social do Município;

g) sejam extraídas cópias do Relatório Social feito no bojo do PA nº 024/2019 (Protocolo nº 000383-179/2019), oriundo da Secretaria de Assistência Social do Município de Jaicós-PI, para subsidiar o presente procedimento.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jaicós-PI, 09 de agosto de 2019.

**ROMANA LEITE VIEIRA**

**Promotora de Justiça Titular da PJ de Itainópolis-PI, respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI.**

## 4.2. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

NOTÍCIA DE FATO Nº000170-228/2018

### DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através de Ofício oriundo do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça ainda nesta data.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de procedimento administrativo do IBAMA - Superintendência no Estado do Piauí encaminhado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente- CAOMA. Da análise da documentação vislumbra-se a ocorrência de suposto delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado pela pessoa jurídica M. C. MARQUES - ME, a qual teria inserido informação falsa no sistema DOF- Documento de Origem Florestal.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática de delito contra a fé pública (art. 299 do CPB), conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexequível na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os ténues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

**Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia,** que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)<sup>1</sup>. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes<sup>2</sup>. Tal regulamentação é vital para que o *parquet* persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

**Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.**

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 30 de abril de 2019.

**Antônio Charles Ribeiro de Almeida**

Promotor de Justiça

Titular da 50ª Promotoria

1 "§4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

2 Cf. Res. 181/2017/CNMP e 13/CNMP, além do art. 8º LC. 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93.

**NOTÍCIA DE FATO Nº000257-228/2019**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através de Ofício (nº 285/2019 - NPJC) oriundo do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça ainda nesta data.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de *notitia criminis* formulada por noticiante que requereu sigilo informa a suposta ocorrência de crimes de violação de domicílio, furto, roubo e ameaça.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, o relato fornecido pelo noticiante não foi acompanhado de qualquer documento comprobatório. Assim entendendo a autoridade policial que as informações carecem de elementos suficientes para instauração de inquérito deverá realizar averiguação preliminar a fim de colher substrato suficiente para amparar procedimento inquisitivo.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexequível na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os tênues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

**Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia,** que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)<sup>1</sup>. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes<sup>2</sup>. Tal regulamentação é vital para que o *parquet* persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

**Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.**

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 06 de agosto de 2019.



## Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

Titular da 50ª Promotoria

1 "§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

2 Cf. Res. 181/2017/CNMP e 13/CNMP, além do art. 8º LC. 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93.

### 4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2019

Portaria n.º 67/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o fito de apurar possível contratação irregular da empresa **SIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA (Pregão Presencial nº 58/2017)** para realização e montagem da estrutura física da V Feira Literária de Oeiras (FLOR), no ano de 2017, supostamente já englobados no objeto da contratação firmada com a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA (Pregão Presencial nº 22/2017)**, além de duplicidade de pagamentos para os mesmos serviços contidos no Pregão Presencial nº 58/2017 a diversas pessoas físicas e à pessoa jurídica **LUCILENE M. DE A. LEITE - ME, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 049/2019, com os documentos que a acompanham;

**REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópias dos contratos administrativos firmados e/ou possíveis aditivos do Pregão Presencial nº 22/2017 e Pregão Presencial nº 58/2017, das notas de empenho e das notas de liquidação/ordem de pagamento expedidas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI em favor da empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA e SIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, desde maio de 2017 até a presente data;

**REQUISITE-SE** a empresa **EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, situada na Rua Bolívia, nº 132, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, CEP 64016-370, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópias dos recibos de pagamentos, notas fiscais, e ordens de pagamento expedidas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI em favor dessa empresa, desde maio de 2017 até a presente data.

**REQUISITE-SE** a empresa **SIM COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, situada na Rua Comadre Ana, nº 1014, Bairro Centro, Oeiras/PI, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópias dos recibos de pagamentos, notas fiscais, e ordens de pagamento expedidas pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI em favor dessa empresa, desde maio de 2017 até a presente data.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 25 de Julho de 2019.

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça

1 Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

### 4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA/PI

**PORTARIA Nº 030/2019**

**(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 018/2019)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art.1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

**Considerando** que as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8078/90;

**Considerando** que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, insculpido no art. 4º, inciso I, do CDC, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como o inciso II, alínea d, que prevê a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**Considerando** que o art. 6º, inciso I, dispõe que são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**Considerando** que o art. 8º traz que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

**Considerando** que o art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas; § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. E que § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**Considerando** o art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade;

**Considerando** que o art.39, inciso VIII, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas



específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

**Considerando o ofício Nº 023/2019 do Procon Municipal de Parnaíba, segundo o qual noticia-se irregularidade por parte de SUPERMERCADO ELIZEU MARTINS por venda de produto com a existência de corpo estranho no interior da embalagem que se encontrava lacrada.**

**Em razão disso, RESOLVE INSTAURAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2019**, em face de SUPERMERCADO ELIZEU MARTINS, sob o CNPJ 08.635.703/0009-55, nos termos do art. 14, da Lei complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, **com a notificação do reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do seu recebimento, nos moldes da Lei Complementar Estadual de nº 36/2004, para:

**a)** apresentar defesa escrita no prazo legal acima especificado quanto ao objeto deste processo.

**b)** pronuncie-se acerca da possibilidade de firmar **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** sobre os problemas acima noticiado;

**c)** apresentar solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo, conforme documentos anexos;

Designar ainda as servidoras Bianca Santos Linhares, Mariane Katrine Gomes de Araújo e Natália de Brito Nascimento, para secretariar os trabalhos.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se.

Luís Correia, 07 de agosto de 2019.

**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 023/2019**

**OBJETO: Roubo**

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de roubo praticado por Salomão e tendo como vítima Davi Ferreira Nascimento.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 024/2019**

**OBJETO: Furto Majorado**

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de furto majorado.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 025/2019**

**OBJETO: Furto qualificado**

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de furto.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o

Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 027/2019**

**OBJETO:** Furto

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de furto.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 030/2019**

**OBJETO:** Furto

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de Furto.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 036/2019**

**OBJETO:** Furto tentado

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de Furto tentado.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o

Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 038/2019**

**OBJETO:** Contravenções penais

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a Polícia Militar de Luís Correia encaminhas Boletim de Ocorrência informando a ocorrência do crime de Contravenções penais.

Considerando a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo, o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar suposto crime, foi instaurado o Procedimento Administrativo 019/2019.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, principalmente da portaria de instauração de nº 031/2019, o prazo da notícia de fato findou e, tendo em vista a necessidade de continuar a acompanhar a instauração do procedimento investigativo cabível, este será feito no Procedimento Administrativo nº 019/2019.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I c/c art. 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 16 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

**Promotor de Justiça**

## 4.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGÁ/PI

### **PORTARIA N. 32/2019 - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

**Assunto: Apurar denúncias de pareceres falsos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Alto Longá, referentes aos meses de junho de 2015 a fevereiro 2016.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela promotora de justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993; e na Resolução CNMP n. 23/2017 e nos autos do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2019 (SIMP 000178-158/2017)**

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório **Nº 01/2019 (SIMP 000178-158/2017)** que apura **denúncias de pareceres falsos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Alto Longá, referentes aos meses de junho de 2015 a fevereiro 2016.**

**CONSIDERANDO** que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que relanceando os olhos observa-se que esta Promotoria de Justiça solicitou apoio ao CAOCRIM, através do ofício 078/2019 e, até o momento não obteve respostas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB;**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**RESOLVE:**

**Converter** o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando à apuração dos fatos noticiados, para:

a) **MANTER** o objeto da investigação, qual seja: apurar **denúncias de pareceres falsos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Alto Longá, referentes aos meses de junho de 2015 a fevereiro 2016.**

b) **DETERMINAR** a atuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio, mantendo-se a mesma numeração sequencial quando da conversão.

c) **DETERMINAR**, ainda, as seguintes providências:

1. Enviar novo ofício ao CAOCRIM, reiterando o ofício PJAL nº078/2019, para que este órgão apresente as informações solicitadas;

2. Encaminhe-se arquivo da presente Portaria, no formato word, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2o, § 4o, VI, da Resolução no 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
  3. Afixe-se a presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Alto Longá, em cumprimento ao disposto no art. 2o, § 4o, VI, da Resolução no 01/2008,
  4. Nomeie o Sr. Hugo Portela Ibiapina Filho, para atuar como secretário e o devido Termo de Compromisso, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;
  5. E ao final de cumpridas as diligências, determino que sejam os autos conclusos para deliberações;
- Publique-se esta Portaria na Imprensa Oficial;  
Cumpra-se.

Altos, 02 de agosto de 2019.

**Denise Costa Aguiar**

Promotor de Justiça

## 4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 13/2018

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 13/2018 instaurado por meio de Postaria nº 15/2018, para apurar notícia de prestação de contas anual da prefeitura municipal de São João da Fronteira e do FUNDEB, julgadas irregulares.

Consta dos autos em epígrafe que no dia 12/03/2017, foi oficiada a 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com cópia do Processo 02861/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhado dos relatórios da diretoria de fiscalização da administração municipal, do parecer do Ministério Público de Contas, além do acórdão nº 398/2017, referente à prestação de contas do município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2013, gerido pelo Prefeito VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO e acórdão nº 399/2017, referente à prestação de contas do FUNDEB do município de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2013, gerido pelo gestor ANTÔNIO CARLOS DE LIMA para as providências cabíveis.

Nos autos, decisão nº 81/17 da **SEGUNDA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** de 22 de fevereiro de 2017, fls. 843/845 **constatando irregularidades na "Contas de Governo", geridas pelo requerido VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO e comprovando as "Contas de Gestão", também gerida pelo requerido acima mencionado, além de julgar irregularidades das "Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, geridas pelo requerido ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FEITOSA.**

Do Relatório da Diretoria de Fiscalização, fls. 794/822, **depreende-se as inúmeras irregularidades, que mesmo após a apresentação da defesa dos requeridos, ainda no âmbito do TCE, sendo-lhes outorgado prazo de saneamento, persistiram.**

Por fim, ajuizou-se Ação Civil de Improbidade Administrativa cumulada com Pedido de Ressarcimento ao Erário, conforme comprovante anexo (fls. 881/882).

Síntese do Essencial.

Fundamento.

Tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, visando o reconhecimento de Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário dos requeridos, verifica-se que encontra esgotadas as medidas e diligências do presente procedimento com o ajuizamento de ação judicial promovida por esta 2ª Promotoria de Justiça contras os investigados, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0800398-65.2019.8.18.0067.

Aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, que dispõe:

**Súmula nº 03 - CSMP:** *Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.*

Conclui-se que, em virtude do ajuizamento da demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos expostos, o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é à medida que se impõe.

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, o que faço com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 e Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifiquem-se os interessados.

Deixo de submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviado cópia da petição inicial ajuizada e comprovante de protocolo judicial.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, cópia desta decisão e cópia da petição inicial ajuizada, bem como comprovante de protocolo judicial.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Após, arquivem-se os autos.

Piracuruca (PI), 15 de agosto de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

## 4.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Notícia de Fato nº 43/2019- CRIME

SIMP 000360-191/2019

Objeto: Apuração de supostos crimes de maus tratos e abandono de incapaz

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após expedientes encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, noticiando, em suma, que a Senhora Lismaria Silva Santos não cumpre com seu papel de mãe, deixando abandonada as crianças que estão sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Ademais, aduzem os autos, que a investigada, expõe a perigo a vida ou saúde de referidos menores privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis.

Diante dos fatos, fora requisitado a instauração de Inquérito Policial para a Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí para completa elucidação do caso.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia evidencia-se que tais fatos já ensejaram inquérito policial nº 003.195/2019 após requisição Ministerial (fls. 10) para a apuração dos fatos aqui relatados.



Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Notícia de Fato nº 44/2019- CRIME

SIMP 000361-191/2019

Objeto: Apuração de suposto crime de maus tratos

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após expedientes encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí noticiando, em suma, que a Senhora Eliane Miranda dos Santos não cumpre com seu papel de mãe, deixando abandonada as crianças que estão sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Ademais, aduzem os autos, que a investigada, expõe a perigo a vida ou saúde de referidos menores privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis.

Diante dos fatos, fora requisitado a instauração de Inquérito Policial para a Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí para completa elucidação do caso.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia evidencia-se que tais fatos já ensejaram inquérito policial nº 003.393/2019 após requisição Ministerial (fls. 09) para a apuração dos fatos aqui relatados.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Notícia de Fato nº 56/2019- CRIME

SIMP 000474-191/2019

Objeto: Apuração de supostos crimes de maus tratos e abandono de incapaz

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após expedientes encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, noticiando, em suma, suposto crime de abandono de incapaz contra pessoa idosa, bem como uma senhora com deficiências físicas e mentais.

Aduzem os autos, que as investigadas Paula Myrlla Conceição Rocha e Maria Aparecida da Conceição, únicas parentes assim atestadas das vítimas, as esporam a deprimente situação higiênica e de saúde, deixando-as aos seus próprios cuidados.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia e após realizadas algumas diligências como a oitiva das referidas pessoas, evidencia-se que foi instaurada ação penal com o intuito de DENUNCIAR as investigadas Paula Myrlla Conceição Rocha e Maria Aparecida da Conceição no incurso do artigo 133 do Código Penal, conforme fls. 87/91.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Notícia de Fato nº 59/2019- CRIME

SIMP 000489-191/2019

Objeto: Apuração de suposto crime de furto de motocicleta

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após termo de declarações da senhora Eliêde Rodrigues da Silva, noticiando em suma que sua motocicleta foi subtraída quando estava estacionada em frente a sua residência.

Na ocasião, esta declarou que chegou a ir na Delegacia de Polícia, contudo, em razão do horário (12:50h), não foi possível a realização do Boletim de Ocorrência.

Diante dos fatos, fora requisitado a instauração de Inquérito Policial para a Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí para completa elucidação do caso.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia evidencia-se que tais fatos já ensejaram inquérito policial nº 007.416/2019 após requisição Ministerial (fls. 05) para a apuração dos fatos aqui relatados.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Notícia de Fato nº 61/2019- CRIME

SIMP 000494-191/2019

Objeto: Apuração de crime de estelionato

## **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após termo de declarações da senhora Francisca Suzanna Dantas Rodrigues noticiando, em suma, que foi vítima de golpe de estelionatário por meio de telefone celular, o qual, lhe induziu em erro para obter vantagem ilícita.

Na ocasião, a vítima, chegou a realizar depósitos que somados deram o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para o estelionatário, que afirmava ser seu primo residente em São Paulo e que estava precisando de ajuda por ter se envolvido em um acidente.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia evidencia-se que tais fatos já ensejaram inquérito policial nº 007.391/2019 após requisição Ministerial (fls. 09) para a apuração dos fatos aqui relatados.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

## 4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS/PI

### **NOTÍCIA DE FATO N. 23/2019 - SIMP Nº 000173-237/2019**

#### **DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, encaminhada a esta Promotoria de Justiça através da decisão à fl. 14. Os presentes autos foram originados por meio do Termo de Declarações do Sr. Marcos do Carmo Sousa.

Narram os fôlios, em síntese, que a companheira do declarante, Carmelita dos Santos Silva, levou o filho menor do casal, Jardilson Sousa Silva, à cidade de Mira Norte/TO, informando que estão residindo com o primo do declarante, Rafael Santos, supostamente foragido após prática de crime de feminicídio. Por fim, o declarante requer a guarda do menor Jardilson.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando o mérito do objeto do procedimento, constata-se que a Promotoria de Justiça de Itainópolis não é competente para atuar no feito. Senão, vejamos.

O interesse a ser tutelado em primazia deve ser o do menor a quem está se ofertando os alimentos, conforme Súmula 383 do STJ, *in verbis*: "**A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda**" (grifo nosso).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange a matéria em seu artigo 147, destacando o seguinte:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

**II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.**

No caso subexamine, o menor impúbere está sob guarda de fato da mãe, que por sua vez, reside na comarca de Mira Norte/TO, segundo informações nos autos. Portanto, deve o feito ser analisado naquele foro.

Nesta toada, é o entendimento dos Tribunais Superiores, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C GUARDA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO (GENITOR). ALEGAÇÃO DE QUE É COMPETENTE O FORO ONDE RESIDE A AGRAVANTE QUE PLEITEIA O DIVÓRCIO. INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA DA REGRA PREVISTA NO ART. 147, I, DO ECA. SÚMULA 383 DO STJ. PRIORIDADE DO INTERESSE DO MENOR. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Estabelece a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". (TJ-SC - AG: 20140073996 SC 2014.007399-6 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

Além disso, não vislumbramos, no momento, que o menor está em situação de risco, visto que o declarante não juntou provas de suas

alegações.

Sendo assim, promovo o **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** do feito à (s) Promotoria (s) de Justiça da cidade de Mira Norte/TO, a fim de adotarem as medidas que entenderem cabíveis *in casu*.

Por fim, comunique-se este ato ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao denunciante. Após, remetam-se os autos.

**Cumpra-se.**

**Registre-se no SIMP.**

Itainópolis/PI, 31 de julho de 2019.

**ROMANA LEITE VIEIRA**

**Promotora de Justiça**

## 4.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

**Inquérito Civil SIMP Nº. 000083-065/2017**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado Inquérito Civil instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com a finalidade de investigar a falta de abastecimento de água encanada nas localidades Baixa da Carnaúba, Alto São Cristóvão e Olho D'água.

O procedimento teve início após o recebimento dos autos do Ofício Nº. 65/2017, oriundo da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA, que informava que nem todos os moradores das localidades Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão eram atendidos pelo abastecimento d'água, apesar de haver contrato firmado entre a empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA e o Município de Parnaíba (PI) para tal mister.

De posse dessa informação, foi solicitado à AGESPISA que dissesse quando seria iniciado e finalizado o projeto para implantação de fornecimento de água nas localidades Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão, e quando iniciariam e concluiriam as obras.

Em resposta, a AGESPISA argumentou que o projeto do Povoado Baixa da Carnaúba estaria atrelado com o de outras comunidades, e a localidade Alto São Cristóvão também fora incluída no projeto dessas comunidades, a pedido da ASERPA. Já a execução das obras dependeria da disponibilidade de recursos financeiros.

Decorrido certo lapso temporal, foi solicitado novamente à AGESPISA informações sobre os projetos e execução dos mesmos.

A este tempo, foi juntado aos fólios do presente procedimento os autos integrais da Notícia de Fato SIMP Nº. 000003-065/2018, que tinha por objeto o abastecimento de água no povoado Olho D'água, que é idêntico ao objeto que já estava sob investigação.

Em seguida, foi solicitado da AGESPISA cópia integral dos processos administrativos e projetos técnicos relativos à ampliação da rede de distribuição de água nas localidades Olha D'água, Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão. Concomitantemente, foi solicitado que a ASERPA informasse as providências efetivas e concretas adotadas em relação aos fatos sob estudo, bem como cópia do contrato administrativo de concessão firmado com a AGESPISA para fornecimento de água e se a dita empresa apresentou pedido de aprovação de projeto de ampliação de rede de distribuição de água potável entre os anos 2017 e 2018.

Em resposta, a ASERPA afirmou que a AGESPISA comunicou que efetuará uma implantação de rede de abastecimento com água tratada começando no trecho do anel viário até as comunidades Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão, mas que, até aquela data, somente tinha enterrado canos na região. Ainda, que a AGESPISA não apresentou pedido de aprovação de projeto de ampliação de rede de distribuição de água potável entre os anos de 2017 e 2018. No que tange à comunidade Olho D'água, a AGESPISA lhe informara que foi elaborado projeto técnico para ampliar a rede de distribuição de água no sentido de atender a aludida comunidade, mas a ASERPA não observou a implantação de nenhum equipamento para funcionamento do abastecimento.

A manifestação da AGESPISA foi no sentido de já haver repassado as informações, inclusive em CD. Em suma, tratava do início das obras no trecho do anel viário até as localidades Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão.

Em continuidade, foi juntado aos autos a Notícia de Fato SIMP Nº. 000012-065/2018, que trata sobre a falta de abastecimento de água na zona rural de Parnaíba (PI), instaurada de ofício, por já existir o procedimento em epígrafe investigando o mesmo objeto.

Analísada a documentação juntada, foi solicitado da AGESPISA os dados acerca da conclusão das obras anunciadas ou, caso ainda não concluídas, o cronograma detalhado de suas etapas. A AGESPISA apresentou resumo da obra de implantação do trecho do anel viário, para atendimento das comunidades localizadas na rodovia BR 343, incluídas a Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão, assim como resumo da obra de bombeamento para a localidade Olho D'água. Também mencionou a fase de planejamento para atender a região posterior ao Olho D'água.

Tais dados foram apresentados para a ASERPA, solicitando-lhe manifestação sobre o que ali consta. Por meio do Ofício nº 47/2019, a ASERPA asseverou que a AGESPISA concluiu a obra de implantação de rede de água para atendimento das comunidades Baixa da Carnaúba e Alto São Cristóvão. Quanto ao Povoado Olho D'água, disse não ter como reconhecer a veracidade do alegado pela ausência de documentação comprobatória do que a AGESPISA alegou.

Nesse sentido, foram solicitados documentos da AGESPISA especificamente sobre o Povoado Olho D'água. Na sua resposta, a AGESPISA ratificou que a obra de implantação da rede de abastecimento de água do Povoado Olho D'água já se encontrava concluída e em funcionamento desde 09 de fevereiro de 2018, contando atualmente com 120 (cento e vinte) imóveis interligados à rede. Juntaram fotografias do local, a planta de rede e o cadastro de consumidores atualizado como documentação comprobatória.

No aspecto da ampliação da rede para atender a região posterior ao Povoado Olho D'água, afirmou haver na diretoria da empresa uma solicitação que aguarda aprovação para execução do projeto técnico e para a captação dos recursos para custeio do empreendimento e, tendo em vista a situação econômica da AGESPISA, não havia previsão para execução desta obra. Entrementes, esclareceu que a empresa não tem obrigação contratual de atuar nas comunidades da zona rural do Município de Parnaíba (PI), mas que tem emvidado esforços para levar água tratada àquelas comunidades.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O epígrafe procedimento visou investigar a falta de abastecimento de água encanada nas localidades Baixa da Carnaúba, Alto São Cristóvão e Olho D'água.

Como se vê dos autos, após extensa dilação probatória, observa-se que o objeto do procedimento foi alcançado na sua totalidade, posto que as comunidades já se encontram atendidas por rede de abastecimento de água.

Quanto ao aspecto das comunidades além do Povoado Olho D'água, vê-se assertividade na afirmação da AGESPISA de que não está obrigada contratualmente a garantir o fornecimento de água potável na zona rural do município, mas tão somente à zona urbana e áreas contínuas, como se vê na cópia do contrato firmado, que repousa nos autos às fls. 15 "usque" 30.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, posto que esgotadas todas as possibilidades de diligências, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, mas, ao contrário, atendido todo o escopo deste procedimento.

Para fins de cumprimento do disposto no artigo 10, § 1º, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do Noticiante Lisandro Ayres Furtado, Procurador da Agência Parnaibana de Regulação dos Serviços Públicos - ASERPA, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

## Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 19 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**Procedimento Administrativo SIMP Nº. 000007-065/2019**

## DECISÃO

### Arquivamento

Resta observado Procedimento Administrativo instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), para apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento foi iniciado após o recebimento de denúncia encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, dando conta de possíveis irregularidades no portal da transparência do Município de Parnaíba (PI).

Oficiado o Secretário de Gestão do Município de Parnaíba (PI) sobre os fatos, mas não houve resposta. Após, foi feita consulta ao Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), constatando-se o funcionamento parcial do citado portal on-line, com a presença de informações acerca da Administração Pública Municipal, exceto as informações referentes ao quadro de servidores.

Foi expedida notificação ao Noticiante, para que especificasse quais os tipos de dados não estão sendo disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), bem como, reiterado o ofício ao Secretário de Gestão do Município de Parnaíba (PI).

Decorrido considerável lapso temporal, não havendo resposta nem do Noticiante, nem do citado Secretário Municipal, foi feita nova visita ao Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI), observando-se que as informações antes não existentes já estão disponibilizadas no campo "pessoal".

Como se vê do sucinto relatório acima, o Portal da Transparência do Município de Parnaíba (PI) já se encontra funcionando a contento. Nesse sentido, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, haja vista que os dados apurados apontam para solução da questão apresentada, sendo desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuação da apuração, sem olvidar que o noticiante não atendeu à intimação para complementar a denúncia.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do disposto na Resolução CNMP Nº. 174/2017.

Deixo de cientificar o Noticiante, em cumprimento ao artigo 12, da Resolução CNMP Nº. 174/2017.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Comunique-se o presente arquivamento ao CSMP e ao CACOP, via memorando por e-mail.**

## Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 19 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI**

**NF 000024-065.2017**

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente a Notícia de Fato Nº. 000024-065/2017, autuada na data de 22 de agosto de 2017, objetivando a fiscalização de possíveis irregularidades Relativas ao Atendimento dos Hospitais do Município de Parnaíba (PI), quanto a falta de profissionais na área de Psiquiatria.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, resta constatado que o citado procedimento já possui registro em SIMP, sob o Nº. 000024-065/2016, inclusive já arquivado, em vista da solução da demanda, através de resposta apresentada pelo Município de Parnaíba (PI), acerca da relação de profissionais com atuação na citada área profissional junto à municipalidade.

Restando notificada a noticiante Ruth Elizabeth Borges quanto ao arquivamento dos autos, sem que qualquer recurso tenha sido protocolado no prazo.

Dito isto, a fim de que seja promovido o saneamento dos procedimentos com tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como, seja corrigida a duplicidade de registros pertinentes à tramitação do presente procedimento, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da solução dos fatos objeto dos autos, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Deixo de notificar a noticiante, haja vista que tal medida já foi adotada, no âmbito do registro sob o SIMP Nº. 000024-065/2016.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Após, arquivem-se os autos, informando ao CSMP, via memorando, por e-mail.**

## Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 19 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

Referente aos autos de Notícia de Fato Nº. 000652-055/2019.

## DECISÃO

### Arquivamento

Resta observado procedimento, referente à Notícia de Fato Nº. 000652-055/2019, autuada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 10 de abril de 2019, com a finalidade de apurar notícia de eventual descumprimento da prestação do serviço de transporte público alternativo fornecido pelo Município de Parnaíba (PI), mais precisamente, quanto à realização da rota "Centro de Parnaíba - localidade Olho D'água", onde foi relatado pelo noticiante, que a prestação do serviço tem sido realizada de forma precária, haja vista que a rota acima citada não é cumprida em sua integralidade.

A fim de instruir os autos, bem como, demonstrar a lesão a direito coletivo objetivado nos autos, foi apresentado abaixo-assinado dos moradores da localidade Olha D'água, acerca da necessidade do citado transporte alternativo.

Diante dos fatos, foram expedidos os Ofícios Nº. 30-07/2019/652-055/2019 e Nº. 29-07/2019/652-055/2019, endereçados à Associação das Empresas Rodoviárias e Urbanas da Cidade de Parnaíba (PI) e Cooperativa de Transporte Alternativo e Autônomo de Parnaíba - a Coopertranp, respectivamente, sendo estas, as responsáveis pela prestação do serviço de transporte público alternativo no âmbito do Município de Parnaíba (PI), nos termos do Decreto Nº. 053/2004, onde foram solicitadas informações acerca dos motivos pelos quais não está sendo realizada a referida rota, bem como, foi solicitada especificação das rotas realizadas pelas citadas empresas.

Ademais foi expedido o Ofício Nº. 31-07/2019/652-055/2019, endereçado ao Secretário de Transporte do Município de Parnaíba (PI), com solicitação de diligências junto às permissionárias do serviço de transporte coletivo, para fornecimento regular do serviço de transporte da citada localidade.

Através de manifestação nos autos, em resposta ao Ofício Nº. 29-07/2019/652-055/2019, o Representante da Coopertranp apresentou informações acerca realização da referida rota, com juntada de cópia da Ordem de Serviço para Operação no Sistema de Transporte Coletivo, nos termos do Decreto Nº. 053/2004, fls. 59.

Não consta nos autos, registro de retorno do noticiante, acerca de eventual ausência da prestação do citado serviço.

É o relatório. Passo aos fundamentos.

Resta observado procedimento cujo objeto trata da prestação de serviço de transporte coletivo à população parnaibana, mais precisamente a comunidade Olho D'água, localizada no Município de Parnaíba (PI).

Haja vista que o transporte público constitui direito social previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, cabendo ao Município, a competência



para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, conforme disposição do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Considerando ainda, que através de manifestação nos autos, a COOPERTRANP juntou ordem de serviço emitida através da Secretaria de Transportes do Município de Parnaíba (PI), para realização do transporte coletivo na localidade Olho D'água.

Desta feita, não se mostra razoável postergar a investigação se, em tese, o objeto da mesma, diga-se, dever municipal de fornecer o transporte público alternativo, restou atendido, denotando-se solucionado o objeto da demanda, deixa a presente notícia de fato **desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração.**

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da resolução do objeto, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução CNMP 174/2017.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Após, comunique-se ao CSMP, via memorando por e-mail.**

**Em seguida, archive-se.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 19 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Referente aos autos de Notícia de Fato Nº. 002147-055/2016**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado procedimento, referente à Notícia de Fato autuada sob o Nº. 002147-055/2016, a partir de Ofício Nº. 459/2016 - OMP/PI, encaminhado por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca de fato ocorrido na Maternidade Marques Bastos em Parnaíba-PI, referente a possível negligência no atendimento prestado na citada maternidade, bem como, possível prática de homicídio ocorrido no citado estabelecimento médico.

Consta nos autos, requisição de abertura de inquérito policial para apuração de possíveis crimes a partir das condutas elencadas através do citado expediente, encaminhado à Delegacia de Polícia Civil, na data de 18 de agosto de 2017.

**É um sucinto relatório. Passo a decidir.**

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Pois bem! O CNMP editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumário aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Vê-se que a notícia de fato em análise, trata de fato ocorrido no ano de 2016, inviabilizando dilação probatória acerca do objeto.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por ausência de elemento de prova para continuidade da demanda, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via memorando, por e-mail.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Após, archive-se, informando-se ao CSMP, via memorando por e-mail.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 19 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**NF 000005-065.2015**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado procedimento referente a Notícia de Fato autuada na data de 12 de fevereiro de 2015, objetivando fiscalização de eventual funcionamento irregular de estabelecimento comercial denominado "Country Bar".

No curso dos autos, resta observado depoimento do noticiado José Carlos dos Santos Costa, onde foi informado que, apesar de concedido prazo para adequação do estabelecimento comercial, não foi possível promover as necessárias adequações, sendo determinada a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para interdição do estabelecimento.

Ocorre que, em análise ao Sistema Integrado do Ministério Público do Estado do Piauí - SIMP, resta observada autuação de procedimento através da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), sob o Nº. 000045-066/2018, quanto à fiscalização de irregularidades em estabelecimento comercial de propriedade do noticiado, sendo denominado de "Bar e Restaurante JC".

Ainda quanto ao referido procedimento, consta termo de audiência realizado na data de 16 de agosto de 2018, onde o noticiado informa que já foi proprietário do Bar Country, mas que encerrou as atividades, sendo proprietário do citado restaurante JC.

**É um sucinto relatório. Passo a decidir.**

Antes de se ater aos fatos pertinentes aos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a

qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Dito isto, tem-se que a situação objeto dos autos, concernente ao funcionamento de estabelecimento comercial irregular no Município de Ilha Grande (PI), restou sanado, em vista do encerramento das atividades deste. Ainda que o noticiado, através de estabelecimento diverso, tenha perpetrado novas irregularidades, sendo inclusive objeto de procedimento próprio, no âmbito das atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), sob o Nº. 000045-066/2018.

Desta feita, não se mostra razoável postergar a investigação se, em tese, o objeto da mesma já restou sanado, pelo que, ao sentir ministerial, deixa a presente notícia de fato **desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração**.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da solução dos fatos objeto dos autos, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Deixo de notificar noticiante, conforme faculta o texto do artigo 4º, § 2º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Após, arquivem-se os autos, informando ao CSMP, via memorando, por e-mail.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 15 de agosto de 2019.

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**PromotordeJustiça**

## 4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

**Inquérito Civil nº 11/2018**

**SIMP 000270-310/2018**

**Objeto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LOTAÇÃO DE SERVIDORES**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS. AJUIZAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA PELAS NOTICIANTE. PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 13 de junho de 2018, após a conversão da Notícia de Fato nº 95/2018, para apurar suposta irregularidade na lotação de servidores do Município de Pedro Laurentino (fls. 02/21).

O objeto do presente Inquérito Civil diz respeito à lotação das servidoras concursadas no cargo de zeladora que não haviam obtido a lotação pela administração do município.

Solicitadas informações, o Município de Pedro Laurentino acostou aos autos relação de servidores que ocupam cargo efetivo de zelador no município, informando que a situação narrada na portaria já se encontra regularizada (vide fls. 24/34 e 37/42v).

Notificados os interessados, foi informado que não haveria mais interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista o problema do presente procedimento foi solucionado, inclusive já havendo impetrações de mandados de segurança devidamente julgado (fls. 50/50v).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Ressalto mais uma vez que o objeto do presente Inquérito Civil limita-se a verificar irregularidades na **lotação de servidores concursados - zeladores- no Município de Pedro Laurentino.**

Vê-se que, conforme documentação anexada, se encontra esgotado o presente procedimento com a regularização da situação vivenciada pelas noticiantes com a impetração de demandas judiciais - processos nºs 0000128-35.2017.8.18.0135, 0000126-65.2017.8.18.0135, 0000127-50.2017.8.18.0135, 0000131-87.2017.8.18.0135-, buscando a relotação nos cargos, com anulação do ato que exonerou as servidoras noticiantes. Ademais, tem-se, inclusive, apreciação do mérito por sentença, já havendo sido as demandantes relatadas em seus respectivos cargos.

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento das demandas se pelas próprias noticiantes.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Inquérito Civil nº 20/2018.**

**SIMP 000269-310/2018.**

**Objeto: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO VALOR DO VENCIMENTO BASE DOS PROFESSORES DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. VALOR. VENCIMENTO BASE. PROFESSORES. IRREGULARIDADE. DESREIPEITO AO VALOR DO PISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para acompanhar eventual irregularidade no valor de vencimentos base dos professores de São João do Piauí, após requerimento ofertado por Alessandro Ribeiro Nunes em que informava violação ao piso salarial da categoria (fls. 02/36).

Solicitadas informações ao Município, este arguiu que sempre houve cumprimento do estabelecido na Lei de regência no caso. Ademais ressalta que não há obrigatoriedade para equiparação relativa a professor contratado.

Conforme sugestão de atuação, foi expedida nota Recomendatória ao Município de São João do Piauí referente à implementação imediata do piso salarial dos profissionais do magistério.

Expedida recomendação, a Prefeitura Municipal de São João do Piauí informou que "o pagamentos dos professores da rede pública municipal de educação ocorre rigorosamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente".

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Como se infere da documentação, o procedimento investigativo foi instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 94/2018, cujo objeto

era a apuração de supostas irregularidades no valor de vencimento base dos professores de São João do Piauí.

Diligenciou-se, no sentido de colher informações frente a Prefeitura sobre o respeito ou não da determinação legal sobre a adoção de piso salarial frente a professores da rede municipal, oportunidade em que ficou esclarecido que o Município vem cumprindo com o estabelecido na legislação, momento em que fez juntada de documentos comprobatórios.

Como se percebe dos extratos (fls. 53/80) os valores vem sendo pagos em valor igual ou superior aos limites fixados para o ano de 2019: sendo o professor com 40 horas o valor de R\$ 2.557,79 (dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos); e professor com 20 horas R\$ 1.278,87 (um mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Entendo que os fatos em apuração não apontam qualquer irregularidade frente aos valores de vencimentos base dos Professores de São João do Piauí, já que, conforme documentos acostados, vem sendo respeitado o valor do piso salarial referentes à carga horária exigida.

Portanto, entendemos faltar justa causa a manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. **Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil.** 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

**Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.**

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019 (000698-310/2019)**

**RECLAMANTES - DAMILA DE SOUSA VIEIRA e VANESSA ALMEIDA MENDES**

**RECLAMADO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMENTA: ATENDIMENTO BANCÁRIO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS ATÉ O MEIO DIA. CONSIDERÁVEL PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES QUE SE SUBMETARAM A POSTURA BANCÁRIA. CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado, mediante Portaria, após o recebimento de reclamações ofertadas pelas Sras. DAMILA DE SOUSA VIEIRA e VANESSA ALMEIDA MENDES, mencionando que compareceram a agência da Caixa Econômica Federal de São João do Piauí, ora reclamada, para abertura de conta corrente e que foram informadas que só poderiam realizar tal serviço se tivessem comparecido até o meio dia, horário limite para distribuição de senhas (fls. 03/08).

Notificada (fls. 12), a Caixa Econômica Federal informou que possuem quadro reduzido de funcionários para atendimento ao público e que não há a prática de limitação de senhas para abertura de contas e que, em momentos de pico, oferecem canais alternativos para melhor atender aos clientes. Informa, por fim, não possuir interesse em celebrar qualquer ajustamento de conduta (fls. 13/15).

Em seguida, foi expedida recomendação desta Promotoria de Justiça para que fosse garantido "o atendimento a todos os consumidores que ingressarem no interior da agência bancária durante o horário de atendimento para a região, não delimitando distribuição de senhas a horário prévio ao fechamento das portas" (fls. 17/19).

Estabelecido o prazo para informar o acatamento ou não recomendação, este se expirou sem qualquer manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Como bem se observa dos autos, vê-se que as agências bancárias do interior do Estado possuem regra de atendimento no intervalo compreendido entre 10 e 15 horas, de segunda a sexta-feira, ressalvados os dias de feriado.

Em que pese a redução de uma hora da carga horária de atendimento para os clientes de agências bancárias do interior, **a agência da Caixa Econômica Federal de São João do Piauí inovou reduzindo o atendimento àqueles que ingressarem no estabelecimento até o meio dia, mediante distribuição de senhas**, fato que prejudica sensivelmente aos cidadãos de São João e de cidades vizinhas que se deslocam diuturnamente para resolver problemas, inclusive de natureza bancária.

A lamentável postura da agência traz grandes prejuízos a população, prejudicando sensivelmente os negócios particulares de quem procura o banco reclamado. A argumentação de que vem prestando um serviço eficiente cai por terra, com os depoimentos colhidos nesta Promotoria, sendo estas duas assessoras do Ministério Público recém-nomeadas (na época) que buscaram a aludida agência para abertura de contas e poder receber os seus respectivos salários.

O dissabor sofrido pelas duas reclamantes se reflete ainda mais ao saber que muitas pessoas passaram pelo aludido constrangimento, refletindo, portanto, o caráter coletivo da demanda.

Como ressaltada na defesa, os "períodos de final e início de mês, compreendidos entre os dias 20 ao dia 10", há uma procura intensa pelo banco. Na maioria pessoas humildes, detentoras de benefícios previdenciários e assistenciais. Fica a pergunta, quantas pessoas passaram por

tal vexame? Também é compreensível que, por não ter conhecimento da dimensão dos seus direitos, não buscaram reivindicar um serviço eficiente e de qualidade prestado pelo banco.

As argumentações de número reduzido de funcionários não pode servir como escudo para o tratamento prestado aos clientes, devendo o banco prestar o devido atendimento aquele que ingressa no recinto um segundo antes de seu fechamento.

Posto isto, a infração administrativa (arts. 6º, inciso X, 22 do Código de Defesa do Consumidor) resta caracterizada.

Sendo patente a culpa do infrator, passo a dosar-lhe a pena de acordo com o que dispõe o art. 56 do Código de Defesa Consumidor, bem como ao que dispõe os arts. 24 e seguintes do Decreto 2.181/1997.

Entendo ser a conduta praticada pela reclamada passível da aplicação de multa, conforme previsão no art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 57 dispõe que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Entendo que a gravidade da infração é grave, pois a fixação de atendimento mediante distribuição de senhas, sem qualquer amparo legal, reduz consideravelmente o atendimento ao público, trazendo consideráveis prejuízos a quem se submeteu a lamentável conduta, proporcionando lesão não somente aos cidadãos de São João do Piauí, bem como as cidades que circunvizinham este Município, quais sejam: Nova Santa Rita, Pedro Laurentino, Campo Alegre do Fidalgo, Capitão Gervásio Oliveira, Lagoa do Barro do Piauí, João Costa e Ribeira do Piauí.

Apesar de não se poder quantificar o número de pessoas lesadas pela infração administrativa praticada pela agência, mas tomando por base que inúmeras pessoas foram atingidas pela postura da agência, entendemos pelo caráter coletivo da demanda.

Não há dados para aferir a vantagem auferida.

Sobre a condição econômica do fornecedor verifica-se que se trata empresa nacionalmente reconhecida, fato que é asseverado em sua peça de defesa, razão pela qual entendo tratar-se de grande porte.

Assim sendo, e tomando por base a tabela de multas do Procon-PI, aplico a **multa base no valor de 50.000,00 (cinquenta mil e quinhentos reais)**.

A empresa requerida é primária (circunstância atenuante - art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97), **dentro da circunscrição deste Município**, razão pela qual reduzo a multa base em 1/6, **perfazendo assim o valor de R\$ 41.666,67 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Reconheço, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 26, inciso VI, do Decreto 2.181/97, diante da prática ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou **de caráter repetitivo**, motivo pelo qual aplico o coeficiente de 1/6, **perfazendo o valor de R\$ 48.611,11 (quarenta e oito mil e seiscentos e onze reais e onze centavos), a qual torna definitiva**.

Notifique-se o infrator para conhecimento da presente decisão, facultando-lhe a possibilidade de recurso à Junta Recursal do PROCON, no prazo de 10 (dez) dias - art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Cientifique-se o infrator que, em caso de caso de submissão a esta decisão, dentro do prazo recursal, com não oferecimento de recurso, o valor da multa será reduzida à metade - art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Comunique-se, por e-mail, a Coordenação do Procon de todo o teor desta decisão.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

São João do Piauí-PI, 20 de agosto de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 4.11. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**PAUTA: ACESSO IRREGULAR A INTERVENÇÕES CIRURGICAS EM RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS COM PATOLOGIAS CARDÍACAS, BEM COMO A FALTA DE ESTRUTURAÇÃO DE HOSPITAL DA REDE ESTADUAL PARA A REALIZAÇÃO DE TAIS PROCEDIMENTOS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça de Teresina**, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o **Procedimento Administrativo nº 16/2017 (SIMP Nº 000118-027/2017)**, torna público a realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a quem possa interessar, **no dia 12 de setembro de 2019, com início às 08 horas e 30 minutos, no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, Sede da Zona Leste, situado no 7º andar do Edifício Maria Luíza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI.**

### DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre o acesso irregular a intervenções cirúrgicas em recém-nascidos e crianças com patologias cardíacas, bem como a falta de estruturação de hospital da rede estadual para a realização de tais procedimentos.

### DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores de Saúde, Conselhos de Classe, Conselhos de Saúde, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar e sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I - Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidir sobre as questões da audiência;

II - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito;

III - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

V - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

VI - Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, Procedimentos Administrativos, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios correlatos ao objeto da audiência pública;

VII - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter



consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 19 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ Nº 121/2018**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 81/2019**

**OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Portaria Nº 3588, de dezembro de 2017, dispõe sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) delineando as diretrizes para o seu fortalecimento;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Saúde Mental compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país, com o objetivo de organizar o tratamento assistencial aos pacientes e seus familiares na área de saúde mental;

**CONSIDERANDO** que esta Política busca promover uma maior integração e participação social do indivíduo que apresenta transtorno mental;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 010/DTA/HAA que noticia o abandono de paciente com alta hospitalar no Hospital Areolino de Abreu;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **afim de viabilizar desinternação de paciente com alta hospitalar no Hospital Areolino de Abreu**, adotando, caso necessárias, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Notifique-se os familiares do paciente para participação em audiência extrajudicial;
- 2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);
- 3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 09 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 017/2019**

**OBJETO: ADEQUAÇÃO DO LABORATÓRIO DO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELLA - HILP - ÀS CONDIÇÕES DE QUALIDADE DE FUNCIONAMENTO EXIGÍVEIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

**CONSIDERANDO** que a legislação infraconstitucional, regulando o Sistema Único de Saúde constitucionalmente estabelecido, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, define, no artigo 2º da lei nº 8080/90, que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**";

**CONSIDERANDO** a RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório Nº 063/2019, a fim de apurar possíveis irregularidades no laboratório do Hospital Infantil Lucídio Portella;

**CONSIDERANDO** que consta do Relatório da DIVISA Nº 151/2019 realizado no laboratório no qual apresentou os seguintes percentuais: 56% de não conformidade; 36% de parcialmente conforme; e 8% de conformidade;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Farmácia também apresentou relatório de inspeção, no qual apontou a necessidade de

automação e funcionamento 24 horas do laboratório de análises clínicas, bem como adequação da estrutura, instalações e localização conveniente sob o aspecto sanitário;

**CONSIDERANDO** que não constam dos autos documentos comprobatórios da automação e do funcionamento 24 horas do laboratório de análises do HILP, bem como das medidas adotadas pela gestão diante do Relatório da DIVISA Nº 151/2019;

**CONSIDERANDO** que não consta nos autos o contrato realizado com a empresa fornecedora dos kits de gasometria, bem como das empresas que realizam manutenção dos aparelhos do laboratório do Hospital Infantil Lucídio Portela;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas urgentes por parte da gestão, para garantir a segurança dos serviços ofertados para os pacientes;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito,

## RESOLVE:

**RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Saúde, FLORENTINO ALVES VERAS NETO e ao Diretor Geral do Hospital Infantil Lucídio Portela - HILP - Sr. VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO:**

1- Encaminhem para a 12ª Promotoria de Justiça:

1.1 - no prazo máximo de **10 (dez) dias, o contrato realizado com a empresa fornecedora dos kits de gasometria, bem como das empresas que realizam manutenção dos aparelhos do laboratório do Hospital Infantil Lucídio Portela;**

1.2- no prazo máximo de **30 (trinta) dias, projeto de reforma para adequação das instalações do laboratório à RDC Nº 50/2019, bem como cronograma de execução;**

2 - Providenciem, **no prazo de 30 (trinta) dias, o saneamento dos itens não conformes ou parcialmente conformes enumerados no Relatório de Inspeção Nº 151/2019 (documento em anexo)**, a seguir dispostos:

### 2.1 - Não Conformes:

2.1.1 - ausência de documentação comprobatória de formação, treinamento, qualificações e experiência necessária para administrar e realizar testes e interpretar exames do pessoal de laboratório;

2.1.2 - ausência de documentação comprobatória em forma de procedimento operacional padrão de segurança para utilização de materiais, insumos e equipamentos;

2.1.3 - ausência de documentação comprobatória, bem como a lista de exames realizados por terceiros e contrato com terceirizados;

2.1.4 - não evidência de registros de mecanismos para a obtenção de informações clínicas completas;

2.1.5 - não evidência de registros do processo de procedimento de coleta;

2.1.6 - ausência de procedimento operacional padrão que estabelece critérios e procedimentos de aceitação, restrição e rejeição das amostras;

2.1.7 - ausência de procedimento operacional padrão para o processamento dos diferentes tipos de amostras;

2.1.8 - ausência de comprovação de calibração dos aparelhos, impedindo que seja assegurada a qualidade analítica que contempla o programa de qualidade interno e externo;

2.1.9 - não há registros das validações realizadas dos insumos;

2.1.10 - ausência de documentação acerca dos critérios que os procedimentos de notificação, de acordo com o perfil assistencial;

2.1.11 - ausência de documentação dos critérios dos procedimentos que asseguram a análise, transcrição, ratificação, liberação e comunicação dos resultados;

2.1.12 - ausência de documentação dos mecanismos e procedimentos de registros que permitam a rastreabilidade dos insumos realizados;

2.1.13 - não evidência de registro de definição dos planos de contingência (propostas em situações que fogem da normalidade - aumento de demanda, defeito em equipamentos, falta de insumos críticos, redução de pessoal, etc);

2.1.14 - não evidência de registro do processo de ações de gerenciamento de risco no serviço em parceria com o Núcleo de Segurança do Paciente;

### 2.2 - Parcialmente Conforme:

2.2.1. - ausência de procedimento escrito de monitoração da manutenção preventiva e corretiva das instalações e dos equipamentos, incluindo metrologia legal e calibração;

2.2.2 - Ausência de documentos que comprovem a gerencia de fluxo e a demanda do serviço, contemplando atendimentos às urgências e emergências;

2.2.3 - Ausência do registro do processo de comunicação entre o paciente e o profissional da coleta;

2.2.4 - Ausência do registro das diretrizes de identificação do paciente;

2.2.5 - Ausência do registro do procedimento de coleta;

2.2.6 - Ausência de identificação na caixa isotérmica (utilizada no transporte das amostras) quanto ao risco biológico, bem como dos registros dos processos de transporte dos materiais biológicos que assegurem a sua integridade e conservação;

2.2.7 - Ausência de registros que evidenciem os critérios e procedimentos que assegurem a execução e liberação dos resultados das análises das amostras;

2.2.8 - Ausência de comprovante de vacinação e de POP relativo a prevenção e controle de infecção de segurança e biossegurança;

2.2.9 - Não evidência de documento formalizando o cumprimento das determinações do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

3 - Providenciem, **no prazo de 30 (trinta) dias, melhorias nos banheiros dos servidores, em razão das seguintes irregularidades descritas em Relatório de Fiscalização realizado pela GEVISA (documento em anexo):** lixeira sem pedal e tampa; porta papel e porta toalha quebrados; ralo sem sistema de fechamento na tampa; e porta com avarias;

4 - Providenciem, **no prazo de 30 (trinta) dias, a automação e funcionamento 24 horas do laboratório de análises clínicas do HILP, em conformidade com o Relatório elaborado pelo Conselho Regional de Farmácia.**

Outrossim, dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento, que deve ser concluído em um prazo de até 30 (trinta) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que **a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em especial por ato de improbidade administrativa, em vista da sua atuação negligente.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e aos respectivos destinatários.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina, 14 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ 125/2019**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 85/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e incisos II e IV do art. 8ºda Resolução CNMP Nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);  
**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüência da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) é a maior maternidade do Estado do Piauí, sendo responsável por prestar assistência médica, hospitalar e ambulatorial, desenvolvendo as atividades específicas nas áreas de Obstetrícia Geral, Pré-Natal, Gravidez de Alto Risco, Revisão Puerperal, Neonatologia, Exames e Atividades Complementares;

**CONSIDERANDO** a notícia veiculada na imprensa acerca de transporte oferecido pela Maternidade Dona Evangelina Rosa para as pacientes após alta médica e a necessidade de obter mais informações sobre o serviço;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

## **RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 40/2019, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **a fim de apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte de pacientes após alta hospitalar ofertada pela Maternidade Dona Evangelina Rosa**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Requisite-se ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER as seguintes informações: 1.1 - forma de obtenção do ônibus do serviço "Cegonha da Mamãe" (locação ou compra), e cópia do respectivo processo licitatório e contrato; 1.2 - fonte de recursos para o custeio do serviço (SUS ou tesouro Estadual); 1.3 - finalidades do serviço e horários de funcionamento; 1.4 - cópia do decreto estadual que autorizou o serviço; 1.5 - escala de trabalho dos motoristas e cópia de suas carteiras de habilitação;

2 - Autue-se a presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3- Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4 - Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 15 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ Nº 126/2019**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 86/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina (PI), por intermédio do representante legal subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.080/1990 estabelece em seu art. 7º, inciso I, que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer, dentre outros princípios, à universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa é, reconhecidamente, vital para o regular funcionamento da assistência materno-infantil no Estado do Piauí, servindo de referência tanto em nível estadual como municipal;

**CONSIDERANDO** que em visita de inspeção realizada na MDER por esta Promotoria de Justiça, em 15 de agosto de 2019, foi relatado por profissionais da maternidade a quantidade insuficiente de sonares e aparelhos de cardiocardiografia na instituição;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

## **RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTOPREPARATÓRIO a fim de apurar a quantidade insuficiente de sonares e aparelhos de cardiocardiografia na Maternidade Dona Evangelina Rosa**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, determinando, desde logo, as seguintes diligências:

a) Autuação da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Expeça-se ofício para a Direção Geral da MDER requerendo informações sobre a quantidade atualmente em funcionamento de sonares e aparelhos de cardiocardiografia na instituição, bem como que seja informado qual seria a quantidade ideal destes equipamentos para uma



prestação regular do atendimento às gestantes e recém-nascidos;

c) Expeça-se ofícios para a SESAPI requerendo informações sobre a existência de processo licitatório para a aquisição de sonares e aparelhos de cardiocardiografia para a Maternidade Dona Evangelina Rosa;

d) Nomeação do servidor Renan Barros Moura Costa para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

e) Remessa de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

f) Publicação e registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Cumpra-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

## 4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ/PI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 003/2019**

A Drª GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça respondendo pelo expediente da Promotoria de Justiça de Parnaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que é dever-poder do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e seus prepostos respeitem os direitos constitucionalmente protegidos e instituídos, dentre estes o de propriedade (Art. 5º, da CRFB) e de defesa do consumidor (art. 170, V, da CRFB), dentre outras coisas;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o Art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, **incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;**

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, prevista nos Arts. 129, inciso III, da Constituição da República, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção a vida e a saúde, bem como a informação adequada e clara sobre o serviço prestado, com especificação correta das suas características e qualidade, e a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral, conforme determina o Art. 6º, I e X, da Lei nº. 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação;

**CONSIDERANDO** que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

**CONSIDERANDO** notícia veiculada no Portal Corrente (<http://portalcorrente.com.br>) de que a falta de água tem acompanhado a população parnaguense, e que a AGESPISA não adotou nenhuma providência no sentido de solucionar o problema;

**CONSIDERANDO** que segundo a ofício veiculada o fornecimento de água no município de Parnaguá/PI está ocorrendo de forma irregular, tendo ruas e bairros que estão sem água regularmente há mais de 30 dias, sem que tenham havido quaisquer aviso por parte da concessionária AGESPISA; e por fim

**CONSIDERANDO** que as referidas ocorrências são graves, e que concessionária Águas e Esgotos Piauí S/A - AGESPISA responsável pela prestação do serviço de fornecimento de abastecimento de água no município de Parnaguá/PI nada faz de concreto e satisfatório para solucionar a questão não deixando de cobrar rigorosamente o pagamento das faturas de consumo de água de todas as unidades existentes no município:

### **RESOLVE:**

Instaurar **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público** com o escopo de verificar possíveis irregularidades como medida preparatória a movimentação da tutela jurisdicional através da Ação Civil Pública, **visando proteger os direitos e interesses sociais individuais, e difusos e coletivos** DETERMINO, desde já, as seguintes diligências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio como secretária para este procedimento a Assessora de Promotoria lotada na Promotoria de Justiça de Parnaguá, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.

5. Designo o dia **23/08/2019, às 13h00** para realização de audiência extrajudicial a ser realizada no Núcleo de Promotorias de Justiça de Corrente/PI, devendo serem notificados a Águas e Esgotos Piauí S/A - AGESPISA (escritório local de Parnaguá/PI e de Corrente/PI e o escritório regional de Bom Jesus/PI) e o município de Parnaguá/PI.

6. Na ocasião supra:

6a) Deverá o município de Parnaguá/PI prestar informações sobre quais as medidas o município de Parnaguá/PI, na qualidade de responsável pela prestação do serviço público de abastecimento (Art. 30, V, e Art 175, CF), adotou ou tem adotado em face da concessionária em razão dos fatos noticiados, e

6b) Deverá a concessionária Águas e Esgotos Piauí S/A - AGESPISA apresentar considerações acerca dos fatos que deram ensejo à presente instauração, bem como para que apresente/informe:

- cópia dos atos normativos que regulamentam a cobrança pelo serviço de abastecimento de água que presta, bem como que fixam os valores das tarifas, especialmente a que normatiza o prazo das medições de leitura de consumo;

- quais soluções serão adotadas imediatamente, a curto, médio e longo prazo para sanar as falhas de prestação no serviço de abastecimento de água ao município de Parnaguá/PI.

7. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.

8. Publique-se no mural da Promotoria.

Parnaguá, 20 de agosto de 2019.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

## 4.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO/PI

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 20/2019 (SIMP 000131-201/2017)**



## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades quanto à contratação e a observância dos direitos dos agentes comunitários de saúde do município de Palmeira do Piauí, especialmente equipamentos e uniforme para o trabalho.

Expedição de ofício requisitório ao Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 39-40 e 41-42.

Às fls. 43 consta resposta encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí informando o número de profissionais agentes comunitários de saúde com ingresso através de teste seletivo e que foram regularizados pela Lei Municipal nº 139/2007, nominando-os, bem como informando que os uniformes e equipamentos são disponibilizados. Sobre as vantagens e gratificações, informou que consistem em férias, abono de férias e décimo terceiro, encaminhando os documentos de fls. 44-59.

Às fls. 60, no ano de 2017, o Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí informou o número de profissionais agentes comunitários de saúde, bem como que estava providenciando os uniformes e demais equipamentos necessários ao exercício da função e, por fim, informou que com relação às vantagens e gratificações percebidas, são pagos o adicional de insalubridade, juntando os contracheques, conforme se vê às fls. 62-71. Neste mesmo ofício, a Promotora de Justiça atuante à época despachou concedendo o prazo de 60 dias para comprovação da aquisição dos uniformes e equipamentos, bem como para escolha da empresa fornecedora.

Despacho às fls. 75, datado de 02/04/2019, determinando a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí requisitando informações sobre o fornecimento de equipamentos e uniformes aos agentes comunitários de saúde.

Expedição do ofício nº 85/2019-PJCC requisitando informações ao Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí (fls. 76).

Às fls. 79, através do ofício nº 136/2019-PJCC, reiterou-se a requisição de informações.

Resposta encaminhada pelo Município de Palmeira do Piauí e recebida na Promotoria de Justiça em 16/07/2019 (fls. 82) informando que os equipamentos e uniformes para o trabalho dos agentes comunitários de saúde foram entregues, comprovando o alegado com o encaminhamento dos recibos de entrega dos equipamentos de proteção individual para os agentes, conforme se vê às fls. 83-91.

Conclusão (fls. 92).

O objeto deste procedimento é apurar irregularidades quanto à contratação e à observância dos direitos dos agentes comunitários de saúde do município de Palmeira do Piauí, especialmente quanto aos equipamentos e uniformes para o trabalho.

Conforme se infere da resposta de fls. 43-59 e fls. 60, não se vislumbrou irregularidades quanto à contratação e quanto à observância dos direitos dos agentes comunitários de saúde do município de Palmeira do Piauí.

Com relação aos equipamentos e uniformes aos agentes comunitários de saúde, verifica-se que a situação outrora noticiada não mais persiste, conforme documentos de fls. 82-91.

Em razão do apurado, tendo em vista que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento foram solucionados adequadamente, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 20 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2018(SIMP 000411-201/2018)**

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Inquérito Civil fora instaurado em 04 de julho de 2018, após representação formulada em face de possíveis irregularidades verificadas no resultado do concurso público para provimento de cargos do município de Alvorada do Gurguéia-PI, regido pelo Edital nº 001/2017.

Na representação, informaram a aprovação de uma grande quantidade de familiares do atual Prefeito de Alvorada do Gurguéia, Sr. Luís Ribeiro Martins.

Em seguida, foi notificado o Sr. Luís Ribeiro Martins, Prefeito de Alvorada do Gurguéia-PI, para que apresentasse resposta acerca dos fatos.

Juntada da mídia digital (CD) contendo o edital e o resultado final do concurso público do Município de Alvorada do Gurguéia - PI (fls. 12).

Resposta encaminhada pelo Prefeito, conforme se vê às fls. 13-15.

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

O presente procedimento foi instaurada para apurar possíveis irregularidades noticiadas em relação ao concurso público para provimento de cargos do Município de Alvorada do Gurguéia-PI, notadamente em relação aos aprovados com parentesco/relação com o atual gestor.

Compulsando os autos, especialmente a representação formulada, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento ou elemento probante, ainda que indiciariamente, de que tenham havido irregularidades no certame.

A instauração/continuidade de um procedimento investigatório em face de qualquer agente público depende da existência de um mínimo de elementos concretos. A ausência de elementos mínimos de prova e o caráter extremamente genérico tornam a representação inidônea a lastrear uma investigação mais aprofundada.

O simples fato de haver pessoas próximas ao Prefeito Municipal na lista de aprovados no certame não leva, de imediato, à conclusão de que houve irregularidade no certame. *In casu*, não houve a apresentação de elementos mínimos, nem ao menos indícios de irregularidade no certame.

Ademais, em sua resposta, a municipalidade afirmou que o concurso público foi inteiramente regido pelos princípios norteadores da Administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, sendo observada a normatização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Pelo exposto, analisando as informações contidas nos autos, depreende-se que o presente procedimento não comporta razão para o seu prosseguimento ou ainda para propositura de Ação Civil Pública por falta de elementos mínimos.

Portanto, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, e com base no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

Considerando o teor do §1º, do art. 10º da citada Resolução, encaminhe-se os presentes autos para apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro/PI, 20 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2018(SIMP 000411-201/2018)**

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Inquérito Civil fora instaurado em 04 de julho de 2018, após representação formulada em face de possíveis irregularidades verificadas no resultado do concurso público para provimento de cargos do município de Alvorada do Gurguéia-PI, regido pelo Edital nº 001/2017.

Na representação, informaram a aprovação de uma grande quantidade de familiares do atual Prefeito de Alvorada do Gurguéia, Sr. Luís Ribeiro Martins.

Em seguida, foi notificado o Sr. Luís Ribeiro Martins, Prefeito de Alvorada do Gurguéia-PI, para que apresentasse resposta acerca dos fatos.

Juntada da mídia digital (CD) contendo o edital e o resultado final do concurso público do Município de Alvorada do Gurguéia - PI (fls. 12).

Resposta encaminhada pelo Prefeito, conforme se vê às fls. 13-15.

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

O presente procedimento foi instaurada para apurar possíveis irregularidades noticiadas em relação ao concurso público para provimento de cargos do Município de Alvorada do Gurguéia-PI, notadamente em relação aos aprovados com parentesco/relação com o atual gestor.

Compulsando os autos, especialmente a representação formulada, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento ou elemento probante, ainda que indiciariamente, de que tenham havido irregularidades no certame.

A instauração/continuidade de um procedimento investigatório em face de qualquer agente público depende da existência de um mínimo de elementos concretos. A ausência de elementos mínimos de prova e o caráter extremamente genérico tornam a representação inidônea a lastrear uma investigação mais aprofundada.

O simples fato de haver pessoas próximas ao Prefeito Municipal na lista de aprovados no certame não leva, de imediato, à conclusão de que houve irregularidade no certame. *In casu*, não houve a apresentação de elementos mínimos, nem ao menos indícios de irregularidade no certame.

Ademais, em sua resposta, a municipalidade afirmou que o concurso público foi inteiramente regido pelos princípios norteadores da Administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, sendo observada a normatização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Pelo exposto, analisando as informações contidas nos autos, depreende-se que o presente procedimento não comporta razão para o seu prosseguimento ou ainda para propositura de Ação Civil Pública por falta de elementos mínimos.

Portanto, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, e com base no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

Considerando o teor do §1º, do art. 10º da citada Resolução, encaminhe-se os presentes autos para apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro/PI, 20 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

#### 4.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

##### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2019 SIMPNº000951-060/2019**

PORTARIA Nº 43/2019

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

**CONSIDERANDO** o teor da Denúncia Disque 100, registrada sob nº 1165434, noticiando que a Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA, pessoa idosa, vive em situação de vulnerabilidade, há aproximadamente 07(sete) meses, decorrente das agressões psicológicas e negligências promovidas pelo seu "filho de criação", T. V. que é menor e usuário de drogas.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 43/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000951-060/2019, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/ SEMAS de Campo Maior, solicitando elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA;

Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior - PI solicitando realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pela idosa MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA;

Expedição de notificação a Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior para tratar de assunto do seu interesse e de interesse da justiça;

Expedição de notificação ao adolescente T. V., conhecido por T. ou D, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, acompanhado de seu responsável, para tratar de assunto do interesse da justiça;

Expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Campo Maior - PI solicitando realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pelo adolescente T. V., conhecido por T. ou D;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 19 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

**Promotor de Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2019 SIMPNº000955-060/2019**

PORTARIA Nº 44/2019

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

**CONSIDERANDO** o teor da Denúncia Disque 100, registrada sob nº. 1165326, a qual noticia que a Sra. ESPERANÇA MARIA DA CONCEIÇÃO, pessoa idosa, vive em situação de vulnerabilidade, sendo negligenciada e abusada financeiramente pelo seu neto Robson. Que persuadiu a idosa a vender a casa em que residia e que todo dia 02 de cada mês, Robson vai com a Sra. Esperança da Conceição receber o benefício social da mesma, ficando com todo o dinheiro, como acredita-se que aconteceu com o dinheiro da venda da casa. A idosa possui quatro filhos e os proíbe tomar qualquer providência quanto a isso. Em decorrência dos fatos, a idosa vem passando por provações financeiras, inclusive alimentares.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 44/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000955-060/2019, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pastarepectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/ SEMAS de Campo Maior, solicitando elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. Esperança Maria da Conceição;

Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior - PI solicitando realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pela idosa Esperança Maria da Conceição;

Expedição de notificação a Sra. Esperança Maria da Conceição para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior para tratar de assunto do seu interesse e de interesse da justiça;

Expedição de notificação ao adolescente ROBSON, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, acompanhado de seu responsável, para tratar de assunto do interesse da justiça;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 19 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

**Promotor de Justiça**

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000610-062/2018 ASSUNTO: AGENDAMENTO DE EXAME

**RECLAMANTE: FRANCINETE F. DE OLIVEIRA**

**RECLAMADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada em 31 de maio de 2019, tendo em vista o Termo de Declaração prestado pela Sra. Francinete F. de Oliveira no dia 30 de maio de 2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que: *...I) É avó materno B. P. F. de C. (02 anos) de idade; II) a Secretaria de Saúde de Campo Maior está negando informações sobre a solicitação do encaminhamento do paciente em lume para o médico neurologista pediatra em Teresina; III) que seu neto B. precisa ser encaminhado para um médico especialista, para saber se o mesmo tem autismo ou hiperativismo; IV) Que a médica otorrinolaringologista fez a ficha para agendamento de consulta para um médico neuropediatra para a Secretaria de Saúde de Campo Maior encaminhar o paciente o mais rápido possível (ficha em anexo) para um médico especialista, uma vez que o caso é de urgência; V) Que a Secretaria de Saúde de Campo Maior encaminhou solicitação para agendamento com especialista - neurologista para a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, sob regulação nº 2932407 (comprovante em anexo); VI) Que a depoente foi na data do dia 30.05.2019 na Secretaria de Saúde de Campo Maior para sabersobre andamento da solicitação de agendamento do seu neto B. com especialista neurologista; VII) Que foi informada pela recepcionista da Secretaria de Saúde de Campo Maior que não tinha previsão para o encaminhamento de seu neto B. com um médico neurologista e que a solicitação da regulação estava sob análise; VIII) Que a depoente na data de hoje pediu para falar com o Secretário de Saúde, no entanto foi informada que o mesmo não se encontrava no local e que quem estava em seu lugar era a Secretária Janaína; IX) Que Janaína não soube informar sobre o encaminhamento da solicitação de regulação do paciente B.*

*P.; X) Que o caso do seu neto B. é de urgência (fls. 02/03 e documentos de fls 04/12, inclusive a "Solicitação de regulação n. 2832407, para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - fl. 07)".*

Inicialmente foi determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, solicitando informações acerca da regulação nº 2932407, referente ao paciente B. P. F. de C. (fl. 14).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se ofício nº nº 774/2019.610-060/2019-SEPJCM no dia 11/06/2019 (com ciência no dia 17/06/2019) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI (fls. 16 e 18).

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 31/01/2019 (fls. 14), foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela no dia 01/07/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando foi determinado que se aguardasse a resposta do ofício acima mencionado e que transcorrido o prazo sem resposta, fosse renovado o referido expediente (fl.19).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho acima mencionado, expediu-se o Ofício nº 970/2019.610-060/2019-SEPJCM no dia 04/07/2019 (com ciência no dia 08/07/2019) ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, solicitando novamente informações acerca da



Solicitação de Regulação nº 2932407, referente ao paciente B. P. F. de C. (fls. 21 e 23). O destinatário deixou transcorrer o prazo assinalado nesse ofício, sem resposta, conforme Certidão de Perda de Prazo de 19/07/2019 (fl. 24). Razão pela qual foi determinado expediu-se o Ofício nº 1132/2019.610-060/2019 no dia 26/07/2019 ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, ratificando a requisição em tela (fls.26).

Em resposta ao Ofício nº 970/2019.610-060/2019/SEPJCM-MPPI, de 04/07/2019, o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior encaminhou intempestivamente à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior o Ofício nº 289/2018, de 10/12/2018, protocolado no dia 11/12/2018, informando que: "...O município de Campo Maior, através da Secretaria Municipal de Saúde realizou a solicitação de regulação visando a citada consulta com neurologista, fazendo constar na mesma o estado de urgência, mas que, no momento, o mencionado paciente encontra-se em fila de espera do município de Teresina para surgimento de vagas. Assim sendo, junta-se em anexo, comprovante de regulação como prova da tomada de providência cabível ao município de Campo Maior/PI."(fl. 28).

A reclamante - Sra. FRANCINETE F. DE OLIVEIRA - compareceu espontaneamente no dia 15/08/2019 na SEDE DAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR, onde declarou: "...Que é avó da criança B. P. F. de C., com 02( dois) anos e 08 (oito) meses de idade, portador de autismo. Afirma que devido à demora e pelo fato das crises estarem ficando mais fortes, os familiares da criança fizeram um bingo com o objetivo de custear a consulta e os exames no neurologista para diagnosticar o quadro de B. P.. Que fizeram a consulta e os exames, todos particulares, e a criança obteve a confirmação do seu diagnóstico como autista. Que toda a medicação da criança é comprada. Informa que o objetivo principal era a marcação da consulta, como já foi realizada, não vê mais a necessidade a continuação do procedimento."(fl. 34).

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior realizou a Solicitação de Regulação n. 2832407, para a FUNDAÇÃOMUNICIPALDE SAUDE DE TERESINA, para consulta da da criança B. P. F. de C. com neurologista, fazendo constar na mesma o estado de urgência(fl. 07 e 28);

Considerando que o Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior informou nodia 11.12.2018 ao Ministério Público Estadual que a referida consulta ainda não foi agendada, ressaltando que o mencionado paciente encontra-se em fila de espera do município de Teresina para surgimento de vagas.(fl. 28);

Considerando que a reclamante informou no dia 15.08.2019 ao Ministério Público que já foi realizada a consulta e os exames neurológicos da criança B. P., diagnosticado como autista;

Considerando que a reclamante informou que o objetivo principal da reclamação

em tela era a marcação da consulta, tendo asseverado que não vê mais a necessidade acontinuação deste procedimento(fl. 34);

Considerando que o fato narrado na presente Notícia de Fato já se encontra solucionado;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER OARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000610-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de Ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. no art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 19 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

**Promotor de Justiça**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 000136-062/2019**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato registrada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em termo de declaração prestado pela Sra. Juliana Muniz de Souza, noticiando que há um ano cuida da criança P. L. F. A., sendo que no dia 30 de maio de 2019, a genitora do infante, Sra. Antônia Thalia Ferreira Pinto, acompanhada pelo Conselho Tutelar e de força policial, levou o infante consigo.

Como providências iniciais, determinou-se a notificação do conselheiro tutelar Francisco de Assis de Lima, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados pela reclamante. Solicitou-se informações ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, Major Etevaldo Alves, acerca dos fatos reportados pela reclamante (fl. 11).

Em atenção a notificação ministerial, no dia 28 de junho de 2019, o Sr. Francisco de Assis Lima compareceu nesta Promotoria de Justiça e declarou "Quenãoreconhece o termo de declaração da Senhora Juliana Muniz os fatos reportados a Senhora Antônia Thalia e que Juliana que tinha interesse em ter a criança (...) que o depoente não vislumbra nenhum direito legal para que a senhora Juliana Muniz ficasse com a criança contra a vontade da mãe e do pai biológico. (...) Que a mãe e o pai da criança não foram destituídos do poder familiar e que assim tem direito de permanecer com a criança, que não existe nenhuma ordem judicial que destitui o poder da Senhora Antônia Thalia e nem do pai da criança. Que o depoente afirma que não chegou invadindo a casa da Senhora Juliana Muniz, que o Conselho Tutelar tem o poder de busca de criança, pois a Senhora Antônia Thalia tem o poder de guarda da criança. (...) que apenas por meio de uma ordem judicial poderia destituir o poder familiar dos pais da criança P. L.. (...) que estava apenas fazendo seu trabalho, que após recolher a criança da senhora Juliana Muniz, a criança ficou em uma casa de acolhimento por dois dias a espera do pai chegar do Ceará, que apenas entregariam a criança P. L. na presença dos dois pais biológicos. Que após a chegada do pai, os conselheiros tutelar entregaram a criança P. L. aos pais biológicos, Antônia Thalia e Paulo Cesar Almeida da Silva (...)", fls. 19/27.

O Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, não respondeu a solicitação ministerial, conforme certidão de fl. 28.

Em novel despacho, determinou-se a renovação da solicitação ao Sr. Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, pessoalmente, tendo em vista a certidão de fl. 28.

Em resposta a solicitação ministerial, o Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar, informou que: 1. No dia 29/05/2019, por volta das 19h00, este Oficial realizava rondas ostensivas na viatura do 15º BPM, quando foi acionado pela guarnição da Força Tática, informando sobre uma ocorrência no bairro São Luiz, em Campo Maior, onde uma mulher tentava cometer suicídio, querendo se jogar em frente aos veículos que trafegavam na BR-343. Ao chegar ao local este Oficial conversou com a mulher, identificada como Antônia Thalia Ferreira Pinto, natural de Fortaleza-CE, que se mostrava abalada emocionalmente, pois chorava bastante por conta de seu filho, P. L., de 1 ano e 6 meses de idade, cujos cuidados estava com a senhora Juliana Muniz de Sousa há cerca de um ano, e que ao procurá-la solicitando a devolução do filho, a senhora Juliana se recusou a devolver a criança; 2. De posse dessas informações, este Comandante se dirigiu à residência da senhora Juliana, localizada no conjunto Renascer I, e depois de ouvi-la, entrou em contato por telefone com o Promotor Cezário Cavalcante, da área dos direitos da criança e do adolescente, e com o Conselheiro Tutelar Assis Lima, para dar ciência do caso, procedendo a condução à delegacia de Campo Maior das duas mulheres envolvidas no caso; 3. Na delegacia o Conselheiro Assis Lima afirmou a este Oficial que o Conselho Tutelar de Campo Maior tinha conhecimento do caso da criança e que a mãe e o pai da criança não foram destituídos do poder familiar. Assim sendo, a mãe tinha o direito de permanecer com a criança, há jvistançaõhavernenhumadordemjudicialoutorgandoaguardadacriançaã senhora Juliana. Por conta do avançado da hora, ficou acertado que a criança permaneceria naquela noite com a senhora Juliana e que no dia seguinte seria dada a solução ao caso; 4. Na manhã do dia 30/05/2019, este Oficial foi procurado pelos Conselheiros Tutelares Assis Lima e



Maria Irene para acompanhá-los até a residência da senhora Juliana a fim de recolher a criança e encaminhá-la a uma casa de acolhimento, no aguardo da chegada do pai biológico que se encontrava no estado do Ceará. Ressalte-se que a senhora Juliana procedeu a entrega da criança à mãe biológica sem nenhuma resistência (fls.37/38).

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, salutar frisar que o Poder Familiar, previsto em nosso ordenamento jurídico, se configura como o conjunto de responsabilidades e deveres inerentes aos pais em relação à pessoa e bens de seus filhos menores de idade, ou não emancipados, com intuito de assegurar-lhes um bom desenvolvimento. Todavia, muito embora seja colocado como atributo natural dos pais, a legislação, notadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê hipóteses de suspensão e até mesmo a perda do Poder Familiar.

Ainda nesse diapasão, impende destacar, que a destituição do Poder Familiar é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através dela que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo. Neste sentido, afirma Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2009, p. 625) que, "Aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternos".

No procedimento em epígrafe não ficou constatado a destituição do pátrio poder de Antônia Thalia Ferreira Pinto, em desfavor do infante P. L. F. A..

Considerando que o infante P. L. F. A. foi entregue pelo Conselho Tutelar de Campo Maior aos pais biológicos Antônia Thalia Ferreira Pinto e Paulo Cear Almeida da Silva, depreende-se que não há necessidade de que nenhuma outra medida seja observada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Isto posto, com base na fundamentação exposta, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **ARQUIVO**a presente notícia de fato.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017.

Comunique-se a reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 02 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

**Promotora de Justiça**

**PA 003/2019 SIMP Nº 000170-060/2019**

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O procedimento administrativo em epígrafe fora instaurado com base na Denúncia Disque 100 nº 1082065, a qual noticia a situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança L. G e pelos adolescentes A. S e L., negligenciadas por sua genitora, Sra. Maria dos Anjos.

Como providências iniciais, determinou-se a requisição ao Conselho Tutelar de Campo Maior a realização de Estudo Social sobre o caso em tela. Requisite-se ao CRAS ALTIVO a realização de Estudo Social sobre o caso em tela. Por fim, determinou-se, a notificação da Sra. Maria dos Anjos, para fins de esclarecimentos dos fatos reportados na Denúncia Disque 100 nº 1082065, protocolo nº 1900978 (fls. 02/04).

Notificada no dia 22/03/2019, (fl. 17), a Sra. Maria dos Anjos compareceu no dia 25/03/2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior onde declarou: "*Que informa que L.G de 09 meses de idade, A. S de 17 anos e L. S. de 16 anos são seus filhos biológicos; que a depoente tem mais uma filha de 06 anos, Y. V.; que os seus filhos não são negligenciados; que não deixa seus filhos sozinhos em casa, pois em qualquer lugar que a depoente vai a mesma leva a criança L. G; que os adolescentes A. e L, pararam de estudar no ano de 2018 na unidade escolar Raio Esperança; que neste ano de 2019 matriculou o adolescente L na unidade escolar Briolanja Oliveira; que a unidade escolar Briolanja avançou um período à mais na série do adolescente L, colocando o mesmo na 6º série no período noturno, que a unidade escolar só disponibilizou vaga para o adolescente L no período noturno; que por conta do avanço da série e do horário noturno o adolescente L. parou de estudar, pois o mesmo era para ter sido matriculado para estudar na 5º série e não na 6º; que o adolescente A não foi matriculado na unidade escolar Briolanja Oliveira, pois não aceitaram a mesma na unidade escolar; que seu filho A está atualmente na 4º série; que a alimentação de seus filhos é adequada; que L. G de 09 meses de idade não tem Asma; que a depoente não trabalha vivendo com o Bolsa Família; que só trouxe a certidão de nascimento dos adolescentes L.S e A.S, mas que se compromete em trazer a está Promotoria de Justiça certidão de nascimento de Luís G e da Y. S nesta sexta -feira no dia 29 de março de 2019, (fl. 19).*

Expediu-se ofício ao Conselho Tutelar de Campo Maior no dia 25/03/2019, requisitando realização de Estudo Social sobre o caso em tela, narrando a situação vivenciada pelas crianças, L. G, A. S e L (fl. 28).

No dia 14/03/2019 foi expedido ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior, requisitando a realização de Estudo Social sobre o caso em tela, narrando a situação vivenciada pelas crianças, L.G., A. S e L, conforme (fl. 30).

Em resposta ao ofício nº 223/2019.01.063-060/2019, de 14/03/2019 (fl. 30), a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS informou "... *que a primeira busca foi realizada no dia 02 de abril de 2019, no período da tarde, a casa estava fechada e não há vizinhos próximos para que pudéssemos nos informar acerca da localização da família em tela.. que no dia 09 de abril de 2019, no turno da manhã retornamos ao local, mais uma vez não obtivemos êxito na busca... que dia 16 de abril de 2019, tentamos novamente localizar a família em assim como nas outras vezes, a casa estava fechada, encontramos no caminho de volta um conhecido da família que nos informou que a casa estava abandonada, tendo em vista o período das enchentes, segundo o informante a casa de Maria dos Anjos foi atingida pelas fortes chuvas o que fez com que a referida senhora deixasse a residência; ... que no dia 23 de abril de 2019 fizemos a busca ativa novamente no local a casa continua fechada... que logo a equipe fez o possível para dar resposta a demanda, no entanto, dada as circunstâncias não obtivemos êxito na busca.*" (fls. 32/33).

Em resposta ao ofício nº 222/2019.01.063-060/2019, de 25/03/2019 (fl. 28), o Conselho Tutelar de Campo Maior informou "... *que ... não foram encontrados os adolescentes A. dos S (17 anos), L. dos S (16 anos) e a criança L.G (01 ano), informações passadas para este órgão a mesma se encontra presa na penitenciária Feminina em Teresina por tráfico de drogas... que os adolescentes foram encontrados no Residencial Everest, s/n numa invasão das casas, estava com a Senhora JOICIENE SILVA DOS SANTOS que falou ser amiga da mãe dos adolescentes, e que estava tomando conta deles... que os adolescentes não estão frequentando a escola alega que a devida idade tem que estudar no período noturno e os adolescentes não aceitam estudar a noite... que a criança L.G se encontra com a suposta avó paterna a senhora IELDINA ALVES FONSÊCA... que em visita à residência da senhora citada a criança está bem, cercada de carinho, cuidados com a saúde, seu bem-estar físico e psicológicos*

Em cumprimento ao despacho exarado no dia 27/005/20109 (fl. 47), expediu-se:

I) notificação a Sra. Joiciene Silva dos Santos, para a mesma comparecer a esta Promotoria de Justiça, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados pelo Conselho Tutelar de Campo Maior e na oportunidade informar se tem interesse na guarda dos adolescentes. No entanto, a mesma não foi encontrada no endereço mencionado, conforme certidão de fl. 60; II) Notificação à Sra. Eldina Alves da Fonseca, para a mesma prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo Conselho Tutelar sobre o caso em tela, bem como se a mesma tem interesse na guarda da criança L. G; III) Ofício nº 681/2019.01.03-060/2019 - SEPCM-MPPI à Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior/PI (com ciência em 17/06/2019) para inserir os adolescentes na rede de ensino do Município de Campo Maior.

Em cumprimento a notificação ministerial, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Ieldina Alves da Fonseca e, na oportunidade, declarou: "*Que depoente é avó paterna da criança L.G de 01 ano de idade; Que tem interesse na guarda de seu neto L.G; Que atualmente a genitora da*

criança encontra-se presa na penitenciária feminina em Teresina por tráfico de drogas; que a criança L. G está morando atualmente com a depoente; Que seu neto está sendo bem cuidado pela depoente; Que tem todas as condições para cuidar de seu neto; Que a criança L.G tem problema de asma e devido a isso desenvolveu bronquite poli-aguda. Que a criança L .G toda vez que vai visitar a genitora, Maria dos Anjos, na penitenciária de teresina, volta muito doente; que Maria dos Anjos maltratava seu neto, L .G deixando a criança com fome; Que Maria dos Anjos agredia fisicamente a criança L.G (fls. 55/57).

Em resposta ao ofício nº 681/2019.01.03-060/2019, de fl. 59, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior informou "...que o caso dos adolescentes A.S. (17 anos) e L. S (16 anos) está sendo acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS ...que os adolescentes em tela antes do caso fatídico da genitora ter sido presa, segundo relatos dos técnicos do centro de referencia supracitado, já encontravam-se fora do ambiente escolar por conta da desestruturação da dinâmica familiar. ...que estamos disponíveis a receber os jovens supracitados e garantir suas matrículas , no entanto , sabemos que o acompanhamento familiar é de fundamental importância para que permaneçam e prosperem nos-estudos. "( fl.63).

Vieram autos conclusos. Passo a decidir.

Considerando que a criança L.G está sob os cuidados da avô paterna, bem como, levando-se em consideração que os adolescentes A. S e L. S, estão sendo acompanhados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, depreende-se que não há necessidade que nenhuma outra medida seja adotada pelo Ministério Público.

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Procedimento Administrativo.

Desta forma, com base no que foi exposto, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolve **ARQUIVAR** o presente Procedimento Administrativo, om base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174,

04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017

- CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 06 de agosto de 2019.

**CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

Promotor de Justiça

## 4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

**PORTARIA Nº 36/2019**

**SIMP nº 000325-161/2019**

**OBJETO:** Fechamento da Escola Genovelino Alves Barbosa, na localidade Vereda Nova, município do Morro do Chapéu-PI.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça desta cidade de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais;

**CONSIDERANDO** que se trata de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação foi consagrado pela primeira vez em nossa Constituição Federal de 1988 como um direito social (artigo 6º da CF/88). Com isso, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros;

**CONSIDERANDO** que especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, tanto a Constituição Federal (artigo 227, CF/88) como o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º da Lei 8.069/90) prevê em assegurar os direitos fundamentais desses sujeitos, incluindo assim a educação, como absoluta prioridade;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 em seu (artigo 53), "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". Nesse sentido, a lei assegura:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Direito de ser respeitado por seus educadores;

III - Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instancias escolares superiores;

IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - **Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo - se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019);**

**CONSIDERANDO** representação encaminhada pelo Sr. Elimar Araújo Amorim, noticiando **fechamento da Escola Genovelino Alves Barbosa, na Localidade Vereda Nova, município do Morro do Chapéu - PI;**

**CONSIDERANDO** que o prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO, outrora instaurada por esta Promotoria de Justiça, previsto no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, já escoou, sem que tenha sido possível a sua conclusão;

**CONSIDERANDO** que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 8, inciso II da Resolução CNMP no 174/2017, **CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVA** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria, determinando as seguintes diligências:

01) Registre-se no sistema SIMP e livro próprio.

02) Autue-se as peças já existentes, renumerando-as.

03) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAODEC, bem como seja fixada no local de costume;

04) **REINTERE - SE** Ofício nº 282/2019 - 2º PJ de informações já solicitadas.

Nomeio a servidora Stéfani Portela Gomes para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências, conclusos os autos.

Esperantina, 05 de Agosto de 2019.

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019

SIMP Nº 339-161/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República (CRFB/1988), artigos 1º, caput, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

**CONSIDERANDO** que a Cultura de Paz se faz nas pequenas ações do cotidiano e que se faz imperiosa a sua disseminação em todos os pontos do globo, alimentando a comunicação sadia com os outros, implementando a melhor forma de lidar com conflitos e sentimentos, reconhecendo e valorizando as diferenças. E que cada um de nós pode ser um construtor da Paz.

**CONSIDERANDO** que cada um de nós pode influenciar a maneira de agir, no hoje e, no amanhã, de um grupo de pessoas, através do exemplo de nossas atitudes e que todo comportamento do agora pode delinear os passos futuros dessa geração;

**CONSIDERANDO** que a Escola é berço iniciático de formação do **CIDADÃO DE BEM** e que cabe a ela, em parceria com a família e toda sociedade, delinear os limites comportamentais dos jovens, ensinando-os a garantir e lutar pelos seus direitos, mas, também, ensinando e concretizando seus deveres, **E ACIMA DE TUDO A RESPEITAR O PRÓXIMO;**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prestigia a Cultura de Paz como dever fundamental mantenedor da coexistência humana;

**CONSIDERANDO** que o professor é um agente político na medida que interfere na realidade cotidiana, retirando dos alunos o véu da ignorância, objetivando torná-los pensadores críticos e eficazes, oportunizando melhores condições de vida na medida que molda agentes capazes de transformar a realidade a seu redor;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**CONSIDERANDO** que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas, principalmente por meio do *Bullying*, sem que alguns profissionais da área da educação tenham orientação acerca de como proceder em tais situações;

**CONSIDERANDO** que existe a visão equivocada de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, o que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas, já que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania e que, para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos;

**CONSIDERANDO** que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;

**CONSIDERANDO** que, dos direitos, o aluno cidadão tem ciência, mas de seus deveres, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, nem sempre se mostra cioso, surgindo, assim, a indisciplina, como uma negação da disciplina, do dever de cidadão;

**CONSIDERANDO** que, indiretamente, o Estatuto e, demais leis, tratam da questão disciplinar, como uma afronta ao dever de cidadão, sendo que um dos papéis da escola centra-se nesta questão, contribuindo para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação;

**CONSIDERANDO** que, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como "sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico" e regimentos escolares, podendo cometer um ato infracional ou um ato disciplinar quando não atentam para a observância de tais normas;

**CONSIDERANDO** que o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "Considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal";

**CONSIDERANDO** que a indisciplina escolar se apresenta como o descumprimento das normas fixadas pela escola e demais legislações aplicadas (ex. Estatuto da Criança e do Adolescente - ato infracional), traduzindo-se num desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar;

**CONSIDERANDO** que sem disciplina "há poucas chances de se levar a bom termo um processo de aprendizagem, sendo que a disciplina em sala de aula pode equivaler à simples boa educação: possuir alguns modos de comportamento que permitam o convívio pacífico";

**CONSIDERANDO** que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado e que para cada caso os encaminhamentos são diferentes;

**CONSIDERANDO** que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato disciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

**CONSIDERANDO** que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 105 da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

**CONSIDERANDO** que, para a aplicação das medidas a crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares previstas no regimento escolar, com a observância da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que as referidas sanções devem possuir carga eminentemente pedagógica, sendo absolutamente inadmissível a aplicação de sanções disciplinares de maneira sumária/arbitrária e/ou que não apresentem uma justificativa, sob o ponto de vista pedagógico;

**CONSIDERANDO** que em razão disto, é fundamental a definição, por intermédio do regimento escolar, das regras de conduta dos alunos e seus educadores (assim entendidos todos aqueles servidores e técnicos que com eles mantém contato), sanções para sua eventual violação e forma de apuração das infrações verificadas;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo disciplinar deve ter por finalidade a descoberta das causas do ato de indisciplina, visando seu posterior tratamento, com vista à (re)conquista da cidadania dos alunos, objetivo finalístico de toda intervenção pedagógica (e também disciplinar) a ser realizada no âmbito da escola;

**CONSIDERANDO** que, por princípios consagrados no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/90, é obrigatório que o adolescente seja informado dos motivos da intervenção pedagógica e convidado a participar da definição da medida disciplinar que lhe será aplicada;

**CONSIDERANDO** que, pelos mesmos fundamentos, os pais ou responsáveis dos alunos deverão também participar do processo disciplinar ou, na comprovada impossibilidade de tal participação, dele ser devidamente informados;

**CONSIDERANDO** os modernos pressupostos da educação em relação à prática de atos de indisciplina, que consagram as abordagens voltadas à superação de conflitos entre alunos e professores/educadores, não se limitando à pura e simples aplicação de sanções disciplinares;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (artigos 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90 e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);



**CONSIDERANDO**, por fim, que a indisciplina, assim como o ato infracional, transitam indistintamente nas escolas públicas e privadas, oriundos da questão econômica ou social; e, ainda, que a conquista da cidadania e de uma escola de qualidade é projeto comum, sendo que, no seu caminho, haverá tanto problemas de indisciplina como de ato infracional, a serem enfrentados e superados como um grande desafio;

**CONSIDERANDO** que os alunos não são meros destinatários da atividade da escola, são sujeitos do processo educativo e participantes na sua construção, eles próprios e não apenas por intermédio dos pais e encarregados de educação.

**CONSIDERANDO** que a prática de *bullying* na escola pode ocasionar a responsabilidade da instituição (no caso, do Município de Esperantina/PI) e seus gestores, inclusive por omissão, conforme vem decidindo a jurisprudência:

0008139-94.2009.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/10/2012 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/10/2012 (\*)

0003372-37.2005.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ESTABELECIMENTO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLÊNCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "*Bullying*" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2011.

**RECOMENDA à Direção da Escola Vila da Solidariedade**, na pessoa da diretora Sra. Jardenia Maria Alves Machado, que:

1- Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores deverão estar atentos aos casos de "*bullying*" procurar, a todo o momento, orientar os alunos acerca do binômio direitos x deveres, inculcando nos mesmos noções básicas de cidadania e instituindo círculos de debates voltados à escuta dos adolescentes quanto a problemas existentes e à prevenção/mediação de conflitos, conforme exigência da Constituição Federal (em seu art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu art. 53, caput) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a cultura da paz nas escolas.

2- Concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação dos regimentos escolares às disposições contidas na presente recomendação (cf. art. 201, §5º, alínea "c", in fine, da Lei nº 8.069/90), devendo eventuais dificuldades encontradas ser imediatamente comunicadas a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantina/PI, acompanhadas da competente justificativa.

3- A escola deverá capacitar-se mediante a criação de cursos para professores para que aprendam a lidar diretamente com o problema do *Bullying*, conhecendo suas nuances, sabendo identificar o agressor e agredido, deixando-os aptos a prestar assistência a ambos e a família;

4- A Escola deverá elencar mecanismos específicos de comunicação entre toda a comunidade educativa promovendo um trabalho em rede, principalmente com as famílias, para troca de experiências a cerca do tema.

5- A escola deverá aprofundar o conhecimento sobre a real difusão das situações de violência, nomeadamente das taxas reais de vitimização e de reincidência de autoria. Complementarmente, recolher e analisar informação sobre alcance e resultados de medidas definidas e desenvolvidas pelas escolas, assim como as definidas centralmente, no âmbito do combate e prevenção da violência e indisciplina na escola.

6- Deve a Escola integrar-se a uma verdadeira rede de solidariedade escolar, para que cada uma possa divulgar e discutir o conhecimento adquirido e acumulado acerca dos problemas enfrentados no dia a dia nas comunidades educativas.

7- A Escola deve envolver os alunos no seu processo formativo, fomentando a aquisição da capacidade de gerir e resolver as contradições e os conflitos que ocorrem no seu ambiente, e de os gerir com o envolvimento de toda a comunidade educativa, o que significa também com o envolvimento da comunidade social local em que está inserida.

9- Deve a escola fomentar a criação de um conselho estudantil de combate a violência escolar e pela difusão da Cultura de paz dentro das escolas, atribuindo a este conselho a atribuição de investigar, apontar soluções e interferir, dentro de certos limites, nos casos de *Bullying* nas suas escolas; com ligação direta aos órgãos de correção escolar;

10 - Deve a escola ficar atenta a questão da evasão escolar, identificar os alunos, resgatá-los ao convívio acadêmico, principalmente dos vitimados pelo *Bullying*;

11- A Unidade escolar deverá enviar à 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI um relatório pormenorizado, elencando as situações de violência ocorridas, as providências tomadas e sobre as ações adotadas para a implementação da Cultura de paz nas escolas, demonstrando os resultados efetivos. Por exemplo: Eventos realizados, quantitativo de participante, resultados apresentados, palestras, seminários e o que ocorrer;

12- Deve a escola repensar seus currículos escolares para trabalhar valores. Levar aos alunos a compreenderem que devem ter limites em suas atitudes, que é preciso cultivar o respeito entre todos, respeitando o diferente. Assim todos os envolvidos, (alunos x alunos, aluno x professor, e professor x alunos) se tornarão pessoas melhores, evitando-se críticas, difamações, ofensas desnecessárias.

Ressalte-se que as condutas narradas como atos de *bullying* são apenas exemplificativas, abrangendo essa recomendação qualquer comportamento capaz de causar os danos que podem advir dessa modalidade de comportamento.

Adverta-se que o descumprimento da presente recomendação poderá acarretar a responsabilização civil, administrativa e criminal.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ fixa o **prazo de 60 (sessenta) dias úteis** para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento (ou não) desta Recomendação Ministerial, com as especificações das medidas que serão adotadas pela instituição.

Encaminhe-se cópia à Secretaria Municipal de Educação e para o Conselho Municipal de Educação de Esperantina/PI, para conhecimento.

Considerando a presença de criança, observem-se as formalidades referentes ao sigilo das informações.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Esperantina/PI, 07 de agosto de 2019

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

## 4.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

IPC Nº 161/2017

SIMP: 000065-063/2017

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação, via Ouvidoria do MP, noticiando que o município de Campo Maior não estaria prestando o serviço de transporte de estudantes universitários a contento, conforme determinado no art. 155 de sua Lei Orgânica Municipal.

Verificou-se que o Município de Campo Maior celebrou o Termo de Fomento nº 009/2017, por meio do qual firmou parceria com a ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO TERRITÓRIO DOS CARNAUBAIS - AUTEK com vistas à realização de transporte de estudantes universitários, cuja vigência expirou em 31/12/2018 (fls. 33).



O município investigado se manifestou informando que celebrou a parceria supra informada, aduzindo que repassa o valor mensal de R\$39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais) à referida associação, teto estabelecido pela Lei Ordinária Municipal nº 014/2017, ficando a responsabilidade pela complementação do valor a cargo da conveniente e de seus associados (fls. 79/82).

À fl. 104, parceria firmada entre o Município de Campo Maior e a AUTECE firmada via Edital de Chamamento Público nº 01/2019, para o auxílio a transporte estudantil universitário, assinada no dia 04 de julho de 2019.

Às fls. 100/102, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 042/2018, firmado no ICP nº 120/2017.000075-063/2016, por meio do qual o município de Campo Maior se comprometeu a adotar medidas para se implantar em sua estrutura os regramentos impostos pela Lei nº 9.637/98 e Lei nº 13.019/14.

Feito já prorrogado em Promotoria de Justiça (fl. 77), pelo que nova prorrogação dependerá de requerimento fundamentado e anuência do E. CSMP.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não há nos autos elementos de informação aptos a concluir pela ausência da prestação do serviço de transporte de estudantes universitários por parte do município investigado, tendo em vista a parceria vigente, vista à fl. 104.

Em que pese não ser o objeto de investigação deste feito, devidamente fixado em portaria, não há, outrossim, qualquer fato concreto ou elemento de informação indiciário de irregularidades na celebração da parceria informada, vicissitude que, somada à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo Município investigado no que tange à matéria parcerias celebradas com entes privados, autoriza a presunção relativa de que a celebração de parceria decorrente do Edital de Chamamento Público nº 01/2019 seguiu os trâmites legais.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a não comprovação dos fatos descritos em portaria, não havendo elementos aptos à propositura de ação civil pública, **ARQUIVO** o presente ICP, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 10 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

IPC Nº 22/2014

SIMP: 000017-063/2014

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências administrativas por possível omissão dolosa dos agentes públicos de fiscalização agrossanitária de Campo Maior e do Estado do Piauí, quanto aos produtos de origem animal e fornecedores do município de Campo Maior.

Solicitada atuação do PROCON/MP, o órgão declarou-se desprovido de meios para identificar possíveis produtos inadequados ao consumo humano em Campo Maior. Neste sentido, ofício Procon/MPPI n.º 0116/2014, constante às f. 19/22.

A Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, indigitou que a responsabilidade pela atuação sanitária em produtos de produção animal seria da ADAPI. Neste sentido, ofício n.º 92/2014, visto às f. 23.

A ADAPI através do Ofício n.º 15.204/593-DG/ADAPI/2014, esclarece que sua atribuição administrativa agrossanitária restringe-se a ações intermunicipais, pelo que compete ao Município de Campo Maior a regular inspeção dos produtos de origem animal produzidos e comercializados em seu território.

Em discussão de TAC visto às f. 58/60, objeto de homologação judicial conforme f. 61 (Processo n.º 0001544-11.2016.8.18.0026), o município de Campo Maior acordou iniciar discussão e instalação de SIM - Serviço de Inspeção Municipal em seu território, obrigação complementada via TAC n.º 011/2018, visto às f. 137/147.

Direcionada a atuação aos produtores, haja vista o teor da Lei n.º 13.680/2018, estes firmaram os TACs n.º 007/2019 (f. 238/241), n.º 008/2019 (f.243/246), n.º 009/2019 (f.248/251), n.º 010/2019 (f. 253/256), n.º 011/2019 (f.258/261), n.º 012/2019 (f.262/265), n.º 013/2019 (f.275/278), n.º 014/2019 (f.280/283) e n.º 027/2019 (f.297/300).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Extraia-se cópia integral desta decisão e dos TACs em referência a serem registrados individualmente como NFs para fins de PATAC.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão e do TAC em referência ao CACOP e CAODS via Athenas.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 30 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

## 4.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA/PI

**Notícia de Fato nº 11/2019**

**SIMP Nº 39-166/2019**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o número 39-166/2019, instaurada *ex officio* com escopo de apurar a utilização do veículo SPIN pelo município de Água Branca, que deve ser utilizado exclusivamente para o Conselho Tutelar local.

Em resposta ao ofício encaminhado, ofício 45/2019, o qual informa que o veículo mencionado é utilizado exclusivamente pelo Conselho Tutelar local.

O Essencial a relatar.

Não há nos autos elementos capazes de iniciar procedimento administrativo, preparatório ou Inquérito Civil Público, com as informações que repousam nos autos da NF.

Desta forma, nos termos do art. 4º. Inciso III da Resolução 174/2017 CNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, dando-se baixa no SIMP, após certificar o cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

## 4.18. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

**PORTARIA Nº 17/2017**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2019**

**SIMP Nº 000063-033/2019**

**OBJETO:** Apurar denúncia de suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação em fornecer profissionais habilitados para ministrarem a disciplina de educação física nos Centros Municipais de Educação Infantil.

**O Ministério Público do Estado do Piauí**, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente na Defesa da Educação, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, VIII, b; e na Lei Complementar Estadual nº 12/93, arts. 36, IV, 37 e 46 e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

**CONSIDERANDO** que o artigo 205 da CF estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 7.098/2018 determina que a docência em Educação Física deverá ser exercida exclusivamente por professores de Educação Física licenciados e devidamente habilitados em nível superior, tendo sido disponibilizado o prazo de 1(um) ano, contado a partir da data de publicação da Lei, ocorrida em 27 de março de 2018, para que as instituições de ensino se adequassem ao dispositivo legal;

**CONSIDERANDO** a Denúncia oriunda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina - SINDSERM, relatando a ausência de professores habilitados para ministrarem a disciplina de educação física nas escolas municipais de educação infantil.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de fato (SIMP nº 000063-033/2019) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de apurar os fatos narrados na representação acima referenciada, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei; **DETERMINANDO-SE**, para tanto e de imediato:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Recomendação ao Prefeito de Teresina e ao Secretário Municipal de Educação;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;

4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Teresina, 20 de agosto de 2019.

**MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO**

Promotor de Justiça da 38ª PJ de Teresina

**38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 38ª Promotoria de Justiça, com fundamento no art. 127 da Constituição; art. 201, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 27, inciso IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação, além de outros, dos direitos referentes à educação;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica (art. 26, §3º);

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, ainda, que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica (art. 29);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.696/1998 determina que exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que, ainda em conformidade com a Lei nº 9.696/1998, apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor e os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 7.098/2018 determina que a docência em Educação Física deverá ser exercida exclusivamente por professores de Educação Física licenciados e devidamente habilitados em nível superior, tendo sido disponibilizado o prazo de 1(um) ano, contado a partir da data de publicação da Lei, ocorrida em 27 de março de 2018, para que as instituições de ensino se adequassem ao dispositivo legal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao senhor Prefeito do Município de Teresina e ao senhor Secretário Municipal de Educação que a contratação dos professores de educação física seja limitada aos habilitados conforme a legislação supracitada, para ministrarem as aulas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública, para que sejam respeitadas as normas constitucionais, sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Teresina, 20 de agosto de 2019.

**MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO**

Promotora de Justiça da 38ª PJ de Teresina

## 4.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

**1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca**

Av. Landri Sales, nº 545, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca - PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019**

**PORTARIA Nº 007/2019**

*Objeto: acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 06/2019.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, especialmente com esteio nos arts. 127, *caput*, 129, I, da Carta da República, e art. 8º, I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Regulamenta a instauração e o trâmite de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos) e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público), alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o **Acordo de Não-Persecução Penal** nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Policial nº 005.505/2019 (processo nº 0000259-49.2019.8.18.0067), no qual Arnaldo de Assunção Melo foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi celebrado Acordo de Não-Persecução Penal entre esta Promotoria de Justiça e o referido indiciado.

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelece que "*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; [...] IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

**CONSIDERANDO** que no caso de acordo de não persecução penal firmado nos autos de inquérito policial, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento do efetivo cumprimento dos termos estabelecidos;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 005/2019, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal firmado entre esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca e o Sr. Arnaldo de Assunção Melo, determinando, assim, as seguintes diligências:**

1 - Juntar ao presente procedimento Termo de Acordo de Não-Persecução Penal nº 06/2019.

2 - Remeta-se, via e-mail, cópia desta portaria para o CSMP/PI, CAOCRIM, e para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPI;

3 - Registre no SIMP e em livro próprio.

Piracuruca/PI, 19 de agosto de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019**

**PORTARIA Nº 008/2019**

*Objeto: acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 07/2019.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, especialmente com esteio nos arts. 127, *caput*, 129, I, da Carta da República, e art. 8º, I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Regulamenta a instauração e o trâmite de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos) e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público), alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o **Acordo de Não-Persecução Penal** nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Policial nº 004.407/2019 (processo nº 0000264-71.2019.8.18.0067), no qual Manoel da Silva Passos foi indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 306 do CTB e art. 331 do CP, foi celebrado Acordo de Não-Persecução Penal entre esta Promotoria de Justiça e o referido indiciado, tendo sido tal acordo homologado pelo MM. Juiz desta Comarca;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelece que "*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; [...] IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

**CONSIDERANDO** que no caso de acordo de não persecução penal firmado nos autos de inquérito policial, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento do efetivo cumprimento dos termos estabelecidos;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 006/2019, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal firmado entre esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca e o Sr. Manoel da Silva Passos, determinando, assim, as**

## seguintes diligências:

- 1 - Juntar ao presente procedimento Termo de Acordo de Não-Persecução Penal nº 07/2019 e cópia da decisão judicial que o homologou;
  - 2 - Remeta-se, via e-mail, cópia desta portaria para o CSMP/PI, CAOCRIM, e para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPI;
  - 3 - Registre no SIMP e em livro próprio.
- Piracuruca/PI, 19 de agosto de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019**

**PORTARIA Nº 009/2019**

*Objeto: acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 08/2019.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, especialmente com esteio nos arts. 127, *caput*, 129, I, da Carta da República, e art. 8º, I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Regulamenta a instauração e o trâmite de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos) e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público), alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o **Acordo de Não-Persecução Penal** nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Policial nº 894/2019-PPE (processo nº 0000262-04.2019.8.18.0067), no qual Antonio Francisco da Silva Gomes foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, foi celebrado Acordo de Não-Persecução Penal entre esta Promotoria de Justiça e o referido indiciado, tendo sido tal acordo homologado pelo MM. Juiz desta Comarca;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelece que "*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; [...] IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

**CONSIDERANDO** que no caso de acordo de não persecução penal firmado nos autos de inquérito policial, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento do efetivo cumprimento dos termos estabelecidos;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 007/2019, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal firmado entre esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca e o Srº Antonio Francisco da Silva Gomes, determinando, assim, as seguintes diligências:**

- 1 - Juntar ao presente procedimento Termo de Acordo de Não-Persecução Penal nº 08/2019 e cópia da decisão judicial que o homologou;
- 2 - Remeta-se, via e-mail, cópia desta portaria para o CSMP/PI, CAOCRIM, e para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPI;
- 3 - Registre no SIMP e em livro próprio.

Piracuruca/PI, 19 de agosto de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 31/2015

**a)Espécie:** Termo Aditivo nº. 04 ao Contrato nº. 31/2015, firmado em 06 de agosto de 2019 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - CNPJ 05.805.924/0001-89 e Raimundo Aurélio de Melo, brasileiro, casado, músico, portador da Cédula de Identidade nº 235.771 - SSP/PI e CPF (MF) nº 106.074.203-91;

**b)ProcessoAdministrativo:** nº. 11050/2015;

**c) Objeto:** O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência e o REAJUSTE do preço do contrato firmado entre as partes em 06.08.2015, nos termos previstos em suas Cláusulas Sétima, Oitava e Nona do referido contrato;

**d) Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93;

**e)Valor Total:** O valor total do presente termo aditivo será de R\$ 29.914,25 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos);

**f) Ratificação:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

**g) Cobertura Orçamentária:** O presente aditivo correrá às custas das notas de empenho de despesa nº. 1107/2019 vinculado à rubrica orçamentária nº. 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e nº. 1108/2019 vinculado à rubrica orçamentária nº. 3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas, Unidade Orçamentária: nº. 25101, Projeto/Atividade: 2400, Fonte de Recursos nº. 00.

**h)Signatários:** Pela contratado, Raimundo Aurélio de Melo, brasileiro, Cédula de Identidade nº 235.771 - SSP/PI e CPF (MF) nº 106.074.203-91, e contratante, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.  
Teresina- PI, 20 de agosto de 2019.

## 6. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### 6.1. REGULAMENTO DA III EDIÇÃO DO PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DO MPPI

#### REGULAMENTO DA III EDIÇÃO DO PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DO MPPI

##### 1. DO PRÊMIO

1.1. O 3º Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí, instituído pelo Ato PGJ 690/17, visa identificar, reconhecer, estimular e divulgar práticas bem-sucedidas que contribuam direta ou indiretamente para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Prêmio Melhores Práticas objetiva a valorização das boas práticas em programas e projetos voltados para sociedade, a fim de divulgá-los e disseminá-los.

##### 2. OBJETIVO

2.1 O objetivo geral do 3º Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí é replicar o resultado positivo da I e II Edições de 2017 e 2018 para valorizar membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e contribuir para a replicação de boas experiências em projetos institucionais.



2.2. Os objetivos específicos deste edital são: identificar, conhecer e divulgar boas práticas em programas e projetos desenvolvidas por membros e servidores do Ministério Público, compartilhar as melhores iniciativas com outras instituições; reconhecer o trabalho criativo e de qualidade executado na área; contribuir para valorização e disseminação do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público, de acordo com os seguintes critérios:

I - esteja alinhado ao Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Piauí e às diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

II - vise a excelência no atendimento aos cidadãos, buscando a melhoria contínua da prestação de serviços, de acordo com os princípios constitucionais da administração;

III - configure experiência resolutiva;

IV - seja voltado a atender as necessidades da sociedade;

V - estimule a criatividade;

VI - coadune e impulse a Missão, a Visão e Valores do Ministério Público do Estado do Piauí.

VII - apresente resultados de impacto social.

### 3. DAS PRÁTICAS

3.1. As práticas constituem programas e projetos institucionais com resultados que impactem na atuação do Ministério Público Estadual.

3.1.1. Programas são um conjunto de projetos com objetivos comuns vinculados ao Mapa Estratégico do MPPI.

3.1.2. Projeto é o instrumento utilizado para alcançar o objetivo do programa, contendo o conjunto de atividades planejadas que visam à inovação, à solução de problemas ou à implementação de mudanças significativas em uma rotina, com objetivos definidos e tempo determinado.

### 4. CATEGORIAS e PARTICIPAÇÃO

4.1. Às Categorias do 3º Prêmio Melhores Práticas do MPPI são:

Garantir a cidadania, o direito à educação, a proteção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

Defender os interesses individuais indisponíveis em situação de vulnerabilidade familiar;

Zelar pela defesa e proteção do meio ambiente sustentável;

Assegurar o sistema de saúde pública de qualidade;

Combater a improbidade administrativa e defender o patrimônio público;

Fortalecer o controle externo da atividade policial;

Assegurar a defesa do direito do consumidor;

Atuar na prevenção e repressão ao crime e no combate ao crime organizado;

Atuar para reduzir a violência doméstica e familiar;

Crianças e adolescentes;

Aprimoramento da gestão estratégica;

Comunicação e relacionamento;

4.2. Poderão participar do 3º Prêmio Melhores Práticas do MPPI os membros e servidores do MPPI, sendo permitido a cada participante inscrever 01 (um) projeto por categoria, limitado a 02 (duas) categorias.

4.3. É vedada a participação do 3º Prêmio Melhores Práticas os Programas e Projetos dos Centros de Apoio Operacional, Procon e os Projetos do PGA 2018/2019.

### 5. DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

5.1 As inscrições ocorrerão no período entre 25 de setembro a 22 de novembro de 2019, devendo o candidato preencher e enviar a Ficha de Inscrição (anexo 01) e a Prática (projeto ou programa) (anexo 02), em formato PDF, para o e-mail: boaspraticas@mppi.mp.br.

5.2 Cada Ficha de Inscrição corresponderá à inscrição de uma prática.

5.3. O número de inscrição é limitado a um total de 02 (duas) práticas por membro ou servidor, nos termos do item 4.2 deste Regulamento.

5.4 A mesma prática não poderá ser registrada em mais de uma categoria, acarretando a desclassificação pela Comissão Organizadora em todas as categorias inscritas, no caso de descumprimento do disposto neste item.

5.5. Poderão ser inscritos programas e projetos que tenham sido efetivamente desenvolvidas pelo membro ou servidor proponente e que tenham sido iniciadas a partir de janeiro de 2017.

5.6. As práticas inscritas podem ter sido concluídas ou estar em execução, desde que seja possível mensurar os resultados.

5.7. As inscrições que não atenderem ao disposto neste Regulamento, mesmo que em termos formais, e cuja ficha de inscrição não estiver preenchida corretamente, serão indeferidas pela Comissão Organizadora.

5.8 A inscrição ao Prêmio é gratuita.

5.9. No caso do indeferimento da inscrição, o interessado poderá interpor recurso à Comissão Organizadora, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá, de forma fundamentada, em até 05 (cinco) dias.

5.10. O projeto ou programa, uma vez premiado nas edições anteriores, não poderá concorrer às premiações subsequentes.

### 6. DA COMISSÃO JULGADORA

6.1 A comissão julgadora será integrada por 07 (sete) componentes, sendo 02 (dois) membros escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça, e, dentre eles, designado o Presidente da Comissão, 01 (um) membro indicado pela Associação Piauiense do Ministério Público; 01 (um) servidor escolhido pelo Procurador Geral de Justiça, 01 (um) representante indicado pela Universidade Federal do Piauí, 01 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí e 01 (um) representante indicado pela OAB-PI.

### 7. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

7.1. As práticas serão julgadas mediante avaliação dos seguintes critérios:

Resultados Alcançados
Impacto social
Inovação
Alinhamento ao Planejamento Estratégico do MPPI.

### 8. DA APURAÇÃO DO RESULTADO

8.1 A Comissão Julgadora atribuirá pontuação para cada critério com valor representado por um número inteiro compreendido entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos.

8.2. A pontuação final obtida por cada prática inscrita será a soma aritmética da pontuação de todos os critérios constantes no item 7.1, dadas por todos os jurados.

8.3. As práticas vencedoras serão aquelas que atingirem a maior pontuação final.

8.4. Por ocasião do julgamento, em caráter conclusivo, será realizada reunião com todos os membros da Comissão Julgadora para que, à luz da pontuação objetiva atribuída, ocorra uma discussão e um consenso, lavrado em Ata, das práticas sagradas vencedoras.

8.5. Em caso de empate vencerá a prática com maior pontuação no critério "**resultados alcançados**", e, persistindo o empate, vencerá aquela com maior pontuação no critério "**impacto social**".

### 9. DO PROCESSO DE SELEÇÃO E PREMIAÇÃO.

9.1 O processo de seleção e premiação será realizado nas seguintes etapas:

I - 1ª Etapa - Triagem: os trabalhos inscritos passarão por verificação por parte da Comissão Julgadora quanto ao cumprimento dos requisitos básicos para inscrição e participação;

II - 2ª Etapa - Julgamento: as práticas triadas, em cada categoria, serão submetidas à avaliação da Comissão Julgadora.

III - 3ª Etapa - Divulgação: a Comissão Julgadora divulgará, sem indicar a ordem de classificação, os três trabalhos mais bem avaliados, que serão convocados para a cerimônia de premiação.

IV - 4ª Etapa - Premiação: será conferido prêmio às três melhores práticas com maior pontuação obtida, que consistirá:

a) 1º lugar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro e a participação em 01 (um) curso ou congresso no valor de até 5.000,00 (cinco mil reais);

b) 2º lugar R\$ 1.000,00 (um mil reais) em dinheiro;

c) 3º lugar R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro;

§ 1º será entregue por ocasião da cerimônia de premiação, a realizar-se no dia **13 de dezembro de 2019 (data alusiva ao Dia do Ministério Público)**, um troféu para cada um dos vencedores.

§ 2º: os valores da premiação em dinheiro serão ofertados pela Associação Piauiense do Ministério Público - APMP/PI.

§ 3º: a premiação em capacitação no valor máximo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que os autores dos 03(três) projetos vencedores deverão enviar a Assessoria de Planejamento e Gestão, no e-mail planejamento@mppi.mp.br os cursos ou congressos de seu interesse, até o dia 09/12/19 e somente o 1º lugar receberá essa premiação, de acordo com o item 09.

## 10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A inscrição no 3º Prêmio Melhores Práticas implica na aceitação tácita de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas inscritas, independente de premiação, assim como a autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa), sem ônus ou termo de retribuição.

10.2. Durante o período compreendido entre o início das inscrições e a data da premiação, a Comissão Julgadora poderá, a seu critério, averiguar a veracidade e consistência das informações apresentadas pelos candidatos, bem como solicitar aos mesmos informações e documentação comprobatória complementar acerca da prática inscrita.

10.3. O não atendimento das solicitações, bem como qualquer outro óbice à atuação da Comissão Julgadora, ensejará a desclassificação da prática inscrita no Prêmio.

10.4. Quaisquer dúvidas sobre a III Edição do Prêmio Melhores Práticas do MPPI poderão ser esclarecidas por meio do e-mail boaspraticas@mppi.mp.br ou por meio dos telefones (86) 3194-8700 - Ramal 8711 (Assessoria de Planejamento e Gestão).

10.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

Teresina, 20 de agosto de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

## ANEXO 01 - CRONOGRAMA

ETAPA	PERÍODO
Período de Inscrição	25/09/19 a 30/10/19
Divulgação das Práticas Inscritas	07/11/19
Divulgação dos Finalistas	04/12/19
Encaminhamento da relação de capacitações	09/12/2019
Cerimônia de Premiação	13/12/19

## ANEXO 01

FICHA DE INSCRIÇÃO
<b>NOME COMPLETO DO(S) AUTOR(ES):</b> _____ _____
<b>LOTAÇÃO:</b> _____
<b>EMAIL:</b> _____
<b>TELEFONE:</b> _____
<b>CATEGORIA:</b> Garantir a cidadania, o direito à educação, a proteção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência; Defender os interesses individuais indisponíveis em situação de vulnerabilidade familiar; Zelar pela defesa e proteção do meio ambiente sustentável; Assegurar o sistema de saúde pública de qualidade; Combater a improbidade administrativa e defender o patrimônio público; Fortalecer o controle externo da atividade policial; Assegurar a defesa do direito do consumidor; Atuar na prevenção e repressão ao crime e no combate ao crime organizado; Atuar para reduzir a violência doméstica e familiar Crianças e adolescentes. Aprimoramento da gestão estratégica; Comunicação e relacionamento;
<b>NOME DA PRÁTICA (PROGRAMA OU PROJETO)</b> _____ _____
LOCAL: _____ DATA: ____/____/____
Assinatura do responsável Declaro que tomei conhecimento do Regulamento da III Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Observação:** É obrigatório o preenchimento de todos os campos e da assinatura do responsável. A falta de assinatura e de preenchimento de todos os campos desclassifica a inscrição da prática.

## ANEXO 02

### NOME DO PROJETO/PROGRAMA:

### ALINHAMENTO ESTRATÉGICO:

O alinhamento estratégico de acordo com o plano estratégico revisado 2017/2022

### NOME DO RESPONSÁVEL PELO PROJETO:

Nome do membro ou servidor responsável (gestor).

### E-MAIL DO RESPOSÁVEL PELO PROJETO:

E-mail do membro ou servidor responsável (gestor).

**DATA INICIAL:** Data de início da elaboração do projeto.

### ORGÃOS ENVOLVIDOS/ PARCEIROS

Detalhamento dos órgãos de administração e/ou execução impactados pela implementação do projeto e que contribuam para a execução da estratégia.

### PÚBLICO ALVO

Identificar os setores da sociedade ou assuntos de interesse público que o projeto busca impactar.

### EMENTA DO PROJETO:

Descrição de forma sucinta das principais características do projeto, sua abrangência, sua demanda, a que ele se propõe. a ementa pode também enumerar os itens que compõem o objeto do projeto em questão.

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Descrição da situação fática (problema) que motivou o desenvolvimento do projeto.

### DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Detalhamento as responsabilidades de cada um dos órgãos de administração e/ou execução envolvidos. É recomendável que além da distribuição de responsabilidades, também sejam descritas as principais atividades e etapas que serão realizadas pelos órgãos para execução das tarefas que lhe forem atribuídas. As atividades descritas devem ser específicas dentro de um esquema sequencial e relacionadas às etapas dos projetos.

### PONTOS FORTES:

Detalhamento das condições favoráveis internas (pontos fortes que favoreceram a execução do projeto).

### PONTOS FRACOS:

Detalhamento das condições desfavoráveis internas (pontos fracos que dificultaram ou até mesmo impediram a realização de determinadas ações do projeto).

### OPORTUNIDADES:

Detalhamento das condições favoráveis externas (oportunidades fortes que contribuíram para execução do projeto).

### AMEAÇAS:

Detalhamento das condições desfavoráveis externas (ameaças que dificultaram ou até mesmo impediram a realização de determinadas ações do projeto).

### CRONOGRAMA/DURAÇÃO DO PROJETO:

É o principal recurso de gerenciamento de tempo de um projeto, pois determina quando cada atividade deve ser iniciada e concluída, em um encadeamento lógico e sequencial. seu principal objetivo é garantir que cada etapa seja entregue dentro do prazo acordado.

### ESTIMATIVA DE RECURSO:

Descrição dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos utilizados no projeto.

### INDICADORES PARA MENSURAÇÃO DOS RESULTADOS

Descrição da forma utilizada para medir os resultados do projeto.

### RESULTADOS ALCANÇADOS / PRODUTOS:

#### Observações:

1 - utilizar espaçamento simples e fonte Times New Roman tamanho 12.

2 - os arquivos devem ser encaminhados em formato PDF para o e-mail boaspraticas@mppi.mp.br.